



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de maio de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 16/05/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4792

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 16/05/2012

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO N.º 24, DE 16 DE MAIO DE 2012**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 715, de 02 de maio de 2012, publicada no DJE nº 4782 de 03.05.2012.

Portaria nº 746, de 07 de maio de 2012, publicada no DJE nº 4785 de 08.05.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Juiz Convocado - EUCLYDES CALIL FILHO  
Membro

**RESOLUÇÃO N.º 25, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

*Dispõe sobre a forma e prazo para apresentação anual de declaração de bens.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis Federais n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, e n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, e na Lei complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/8873.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os Magistrados e os Servidores do quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em atividade, deverão apresentar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, anualmente, cópia

do arquivo que contenha a declaração de ajuste anual, de pessoa física, apresentada à Receita Federal e suas eventuais retificações supervenientes.

**§1º**- A apresentação da declaração é obrigatória, ainda que não haja patrimônio a ser registrado, caso em que tal circunstância deverá ser declarada.

**§2º** - A declaração de ajuste anual, de pessoa física, deverá ser formalmente apresentada no momento da posse ou da entrada em exercício no cargo ou função, no término de gestão ou mandato, nas hipóteses de exoneração ou afastamento definitivo do cargo e, anualmente, no prazo fixado no artigo 3º.

**Art. 2º** - A cópia do arquivo da declaração de ajuste anual, de pessoa física, será encaminhada exclusivamente em arquivo eletrônico, formato do tipo "PDF" (Portable Document Format), com remetente do endereço eletrônico institucional e pessoal do Magistrado ou Servidor, para o destinatário do endereço eletrônico [declaracaodebens@tjrr.jus.br](mailto:declaracaodebens@tjrr.jus.br).

**Art. 3º** - A declaração de ajuste anual, de pessoa física, relativa ao final de cada exercício financeiro, deverá ser formalmente encaminhada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a entrega da declaração anual do imposto de renda.

**Parágrafo único** – Caso haja necessidade de apresentação de declaração retificadora, fica o Magistrado ou Servidor obrigado a apresentar a informação, nos moldes do Art. 2º, respeitado o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo.

**Art. 4º** - O acesso às informações constantes da declaração dar-se-á em caráter restrito e apenas quando requisitadas pela autoridade competente, e previamente autorizado pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas encaminhará à Presidência deste Tribunal de Justiça, relação de magistrados e servidores que não tenham apresentado a declaração de bens até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no *caput* do artigo 3º.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto no presente instrumento ensejará abertura de procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 6º** - Este ato entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no diário da justiça eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Juiz Convocado - EUCLYDES CALIL FILHO  
Membro

### RESOLUÇÃO Nº 26, DE 16 DE MAIO DE 2012

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução 69/2011-TP, que regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho - GAD.

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2011/19790,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Revogar o inciso IV, do artigo 11 da Resolução nº 069/2011.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Juiz Convocado - EUCLYDES CALIL FILHO  
Membro

**RESOLUÇÃO Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2012**

*Altera o art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a implantação do processo eletrônico no 1ª. Grau de Jurisdição e a previsão de sua adoção também no 2º. Grau;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de apensamento dos agravos de instrumento físicos aos processos eletrônicos de origem;

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2011/22267,

**RESOLVE:**

**Art.1º.** O art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Transitados em julgado as decisões ou os acórdãos, proferidos em agravos de instrumento, a Secretaria do Tribunal Pleno e a Secretaria da Câmara Única arquivarão os autos após a devida comunicação ao juízo de origem.”



**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Juiz Convocado - EUCLYDES CALIL FILHO  
Membro

### RESOLUÇÃO Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2012

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta nos Procedimentos administrativos n.º 2012/2466 e 2012/2915,

**RESOLVE:**

**Art.1º. DECLARAR VITALÍCIOS** os Excelentíssimos Juízes de Direito **RODRIGO BEZERRA DELGADO** e **JOANA SARMENTO DE MATOS**.

**Art. 2º.** Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 16 DE MAIO DE 2012

*Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 128, de 17 de março, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Estado de assegurar, pelos entes próprios, a assistência a cada um dos membros da família no âmbito de suas relações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desenvolver políticas voltadas a garantir os direitos humanos das mulheres no seio das relações familiares, previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coordenação e interação no processo de elaboração e consecução das políticas públicas em relação às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Fica criada a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, órgão permanente de assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2.º** À Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com atuação em todo o Estado de Roraima, compete:

I – assessorar a Presidência do Tribunal de Justiça no desenvolvimento de políticas, treinamentos e ações relacionadas com o combate e a prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

II – elaborar sugestões para aprimoramento da estrutura do Poder Judiciário no âmbito do combate e da prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

III – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

IV – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos públicos, entidades públicas e privadas e organizações não-governamentais, no âmbito de sua competência;

V – colaborar nas atividades de formação inicial, continuada e especializadas de magistrados e servidores na área de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher;

VI – recepcionar os dados, sugestões e reclamações relativas ao atendimento da mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

VII – fornecer dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ao Conselho Nacional de Justiça, na forma dos parâmetros de informação das tabelas unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto às unidades de controle e informação processuais;

VIII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3.º** A Coordenadoria de que trata a presente Resolução será dirigida por magistrado, designado pela Presidência do Tribunal, sem prejuízo de suas funções, com competência jurisdicional e reconhecida experiência na área específica da unidade.

**Parágrafo único.** A Presidência do Tribunal poderá designar magistrados para atuarem em colaboração ou assessoria ao magistrado coordenador, vedada a dispensa das atribuições jurisdicionais que exercem.

**Art. 4.º** A Presidência do Tribunal designará servidores para prestarem apoio administrativo à unidade de que trata esta Resolução, bem como equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Poder Judiciário.

**Art. 5.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Juiz Convocado - EUCLYDES CALIL FILHO  
Membro

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000238-1**  
**IMPETRANTE: JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA E OUTRO**  
**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MÓRON**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

À douta Procuradora de Justiça, para manifestação em parecer.

Boa Vista, 14 de maio de 2012.

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000263-9**  
**IMPETRANTE: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JUNIOR**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MÓRON**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Vista ao Ministério Público de 2º grau.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE MAIO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**GARBINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 16/05/2012

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.07.165189-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: JAMILTON DE OLIVEIRA FRANÇA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

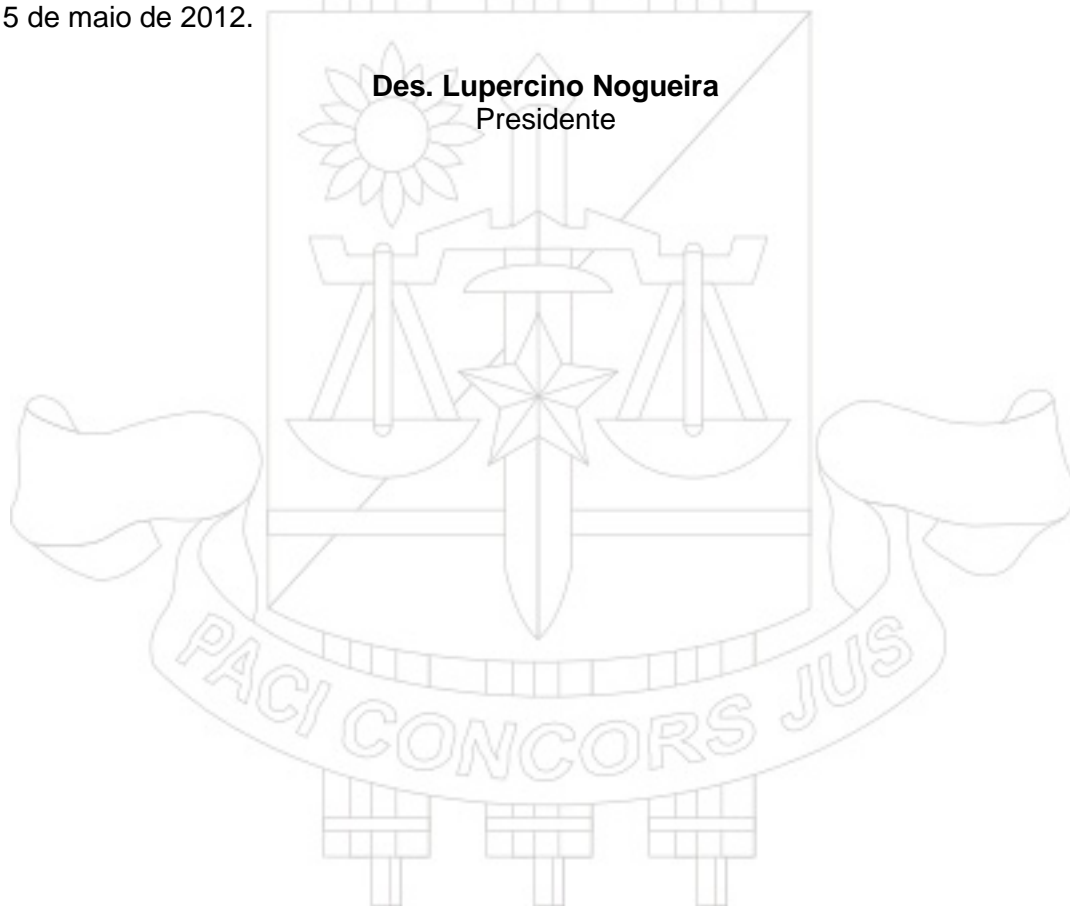
## DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **566.471** (*leading case* – Tema 06), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos **sobrestados** aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.



**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 16/05/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **22 de maio do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.09.013506-2 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/ 1º APELADO: SERGIO DA SILVA AZEVEDO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

3º APELANTE/ 2º APELADO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

3º APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193871-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

APELADO: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.014488-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ DA MATA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179628-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

APELADOS: OSCAR MAGGI E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136326-2 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SENA E OUTRA

2º APELANTE/ 1º APELADO: TEODOMIRO BRAZ DE AZEVEDO E CIA LTDA

ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001365-3 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

AGRAVADOS: BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001267-1 – BOA VISTA/RR**

AUTORA: GENILDA LUIZA DE SOUSA

ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS

RÉU: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PMBV

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.09.012335-7 – BOA VISTA/RR**

AUTORA: VLÁDIA AGUIAR FERNANDES

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.221750-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: R. D. S. DOS S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008770-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS

APELADA: MARIA DAS MERCÊS CÂNDIDO DE LIMA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.005629-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS

APELADA: AMANDA SANTANA BARBOSA

ADVOGADAS: DRA. ANTÔNIA VIEIRA SANTOS E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106470-6 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. ROMMEL L. P. LUCENA

2ª APELANTE/ 1ª APELADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA (RECURSO ADESIVO)

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904296-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA

ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161136-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: M. E. NOLASCO FERREIRA - RORAIMA PNEUS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
APELADA: MARIA DO SOCORRO BERNARDO RIBEIRO  
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.070030-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: ELIOMAR MOTA DE OLIVEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: VERA LÚCIA PEREIRA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - COMUTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE COMENTIMENTO DE FALTA GRAVE – NÃO APURAÇÃO - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.420/2010 – EXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 4º do Decreto nº 7.420/10 condiciona a concessão da comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave.
2. Assim, para ser negado o benefício aludido ao Agravado, em razão de falta grave por ele cometida, se faz necessário sua prévia apuração, assegurada a ampla defesa e contraditório.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (08.05.2012).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.12.000533-5 – BOA VISTA/RR**

**AUTORES: ANTONIO JORDÃO LAVOR DO NASCIMENTO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

#### DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, ajuizada por Antônio Jordão Lavor do Nascimento visando anular o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 010 03 000772-7 (cópia às fls. 482/483), o qual manteve decisão, proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, de condenar o requerente pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inc. IV, c/c art. 61, II, alínea f, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Na petição inicial, com fulcro nos arts. 621, I, e 626, do CPP, aduz que o acórdão acima mencionado deve ser anulado porque o Desembargador que presidiu a sessão em que ocorreu o julgamento da apelação do

Réu foi presidida por Desembargador impedido (Des. Lupercino Nogueira), já que este magistrado teria atuado na instrução da ação penal em primeiro grau, em patente discrepância com o determinado no art. 252, III, do CPP.

Em continuidade, afirma que o Requerente é casado, funcionário público federal e possui residência fixa, permanecendo em liberdade durante toda a instrução criminal, bem como atendendo a todo chamado da Justiça.

Pelos motivos acima, requer o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Réu e, no mérito, a declaração de nulidade processo a partir do acórdão proferido por esta Corte no julgamento da apelação criminal.

Documentos juntados às fls. 18/660.

É o sucinto relato.

A concessão de liminar em revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade aferível de plano e desde que presente o necessário periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e fumus boni iuris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, mais especificamente o que se refere a fumaça do bom direito, isto porque a dita nulidade apontada pelo Requerente (participação no julgamento da apelação de magistrado impedido) é argumento que já foi analisado e rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se contata da leitura da decisão juntada as fls. 587/590, da qual colaciono o trecho abaixo:

“Por fim, cabe ressaltar que não há, no processo, nenhum indicativo de que tenha o Desembargador Lupercino Nogueira participado dos debates, o que nos remete ao art. 156 do Cód. de Pr. Penal e, por conseguinte, à conclusão de que, nesse ponto, não há prova da alegação”. (fl. 588)

Quanto ao perigo da demora, em uma análise superficial, vejo que se dá de maneira inversa (em favor do Estado), já que com o trânsito em julgado da sentença condenatória em face do Requerente iniciou-se, contra o Estado, o transcurso do prazo prescricional para o cumprimento da execução penal.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

À Câmara Única para proceder à juntada do processo original.

Após, encaminhem-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2012.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000634-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**

**AGRAVADA: MARIA APARECIDA BELARMINO BRAZ**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de reintegração de posse n.º 0707957-48.2012.823.0010, que indeferiu a medida liminar requerida na petição inicial.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “os autores mantinham a posse do bem em questão, como bem demonstra a cadeia possessória demonstrada e, inclusive, já haviam construído um tapiri de apoio, feito limpeza nas pastagens e cercas de divisa, conforme fotos tiradas em 25 de novembro de 2011. Entretanto, em 03 de abril de 2012, os autores se depararam com uma placa no imóvel indicando que ali era uma propriedade privada da ré e com a demolição da construção existente. Fato que demonstra o esbulho”.



Rebate ainda que “o esbulho sofrido está plenamente demonstrado, eis que a ação intentada pela ré impede os autores de exercer sua posse plenamente, eis que a mesma demoliu uma construção que servia de apoio aos trabalhos que estavam sendo desenvolvidos naquele imóvel. Além disso, a ré, ao afixar no imóvel uma placa, declarando ser ali sua propriedade privada e com a mensagem acesso restrito inscrita em seu teor, estão demonstrando que esbulhou a posse dos autores”.

Segue aduzindo que “a força que está impedindo o pleno exercício da posse pelos autores é nova, eis que os autores tiveram conhecimento do esbulho sofrido em 03 de abril de 2012. Há menos de 30 dias de ajuizar a presente ação [...] sendo a força nova, os autores possuem o direito. Sendo a força nova, os autores possuem o direito de ver sua posse protegida em sede de liminar como dispõe do art. 728 do CPC”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA



Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

#### DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Isto ocorre porque, segundo se depreende das fotos constantes dos autos (fls. 60/62), a presença de edificação, assim como de pastagens e cerca divisória no imóvel rural em litígio são indicativos seguros que a Agravante exercia posse na respectiva área.

Mas não é só. O esbulho também é patente. As fotografias de fls. 63/64 demonstram que a Agravada, além de destruir a edificação, fixou placa no imóvel, informando que se trata de propriedade particular da Agravada com acesso restrito.

Outrossim, a Agravante tomou conhecimento do esbulho em 03.ABR.2012, motivo pelo qual ingressou com ação de reintegração de posse no dia 20.ABR.2012, o que significa posse de menos de ano e dia (posse nova).

Ressalto que as ações possessórias de força nova tem o prejuízo presumido juris et de jure, desde que demonstrado pelo Requerente que é possuidor e que foi agredido a menos de ano e dia em sua posse, tal qual o caso.

Assim sendo, a liminar pretendida deve ser deferida, pois presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no inciso III, do artigo 527, c/c, artigos 927 e 928, todos do Código de Processo Civil, e, artigo 1.196, do Código Civil, defiro a liminar para reintegrar a Agravante na posse do imóvel rural, suspendendo a decisão agravada até posterior julgamento do mérito deste recurso.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de eventual descumprimento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000612-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública n.º 0705985-43.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela consistente no fornecimento de medicamentos a todos os pacientes cadastrados no Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica, fixando multa diária ao Agravado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

A Agravante aduz que “tal determinação jamais poderá ser cumprida em tão exíguo tempo. [...] o gestor público não pode, ao seu talante, simplesmente dirigir-se a qualquer drogaria local mais próxima e adquirir o medicamento em questão, sem qualquer procedimento licitatório prévio, como se um particular fosse. [...] a aquisição de medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade administrativa”.

Acrescenta que “afigura-se fática e juridicamente impossível a aquisição, pelo ora Recorrente, dos medicamentos no prazo fixado pelo MM. Juízo recorrido (48h), ainda que se servisse do procedimento abreviado. [...] Assim, não se poderia admitir que a eventual compra de medicamentos no prazo pretendido pelo MM. Juiz (48h), posto que ninguém está obrigado a fazer o impossível. [...] não teria cabimento a condenação do Estado de Roraima ao pagamento de astreintes de valores astronômicos (R\$ 10.000,00 X nº pacientes X dia de descumprimento), bem como a possibilidade de vir o gestor a vir a ser condenado pelo crime de desobediência”.

Segue afirmando que “do contrário, sob o pretexto de se alcançar o direito à saúde, alegado na peça vestibular, estar-se-ia a exigir do administrador a violação a norma, também constitucional (art. 37, XXI, da CF/88), que determina observância aos dispositivos legais concernentes a instauração de prévio processo administrativo.[...] depreende-se, portanto, que até mesmo as excepcionais hipóteses de contratação direta [...] devem se dar na forma da lei, sob pena de vir o ordenador da despesa a responder administrativamente e penalmente [...] e tudo isso porque a determinação de fornecimento do medicamento no prazo de 48h é, no mínimo, desproporcional”.

Argumenta o Agravante que “o Estado de Roraima, diligentemente e seguindo o cronograma de seu planejamento de compras, havia instaurado, ainda no mês de maio de 2011, grande processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 05/2011) para aquisição de um sem número de medicamentos de todas as categorias [...]. Relativamente à CICLOSPORINA a contratação e a consequente entrega dos medicamentos deveria ter ocorrido há alguns meses atrás e não o foi, não por desídia do Estado de Roraima ou de seus agentes públicos, mas sim por razões imprevistas e alheias a sua vontade, que prolongaram processo licitatório por prazo além do previsto, culminando com a descontinuidade episódica no fornecimento do medicamento em questão”.

Rebate que “não obstante o atraso acima relatado no cronograma de aquisição, o processo licitatório em apreço veio a termo, havendo ocorrido a homologação do resultado, seguida da adjudicação de seu objeto aos licitantes vencedores. Com efeito, o contrato de fornecimento da CICLOSPORINA foi celebrado em 23/03/2012 com a empresa ‘TAPAJOS DESTR. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA’, havendo sido notificado o Contratado acerca da emissão da Nota de Emprenho correspondente em 27/03/2012. [...] em resposta, o fornecedor contratado informou que a matéria-prima do referido fármaco encontra-se em falta no mercado nacional, o que provocara a descontinuidade no fornecimento. Informou, ainda que, em razão de tal fato, havia solicitado, inclusive, a prorrogação do prazo de entrega, com fornecimento de parte do contratado na data de hoje (03/05/2012) em quantidade suficiente para normalizar a situação nos próximos

meses – e a entrega do restante do contratado seria realizada no prazo de até 15 dias úteis. [...] o referido fornecedor apresentou a parte do quantitativo do fármaco, conforme prometido, na data de hoje (03/05/2012). Portanto, em relação a CICLOSPRINA tem-se que o fornecimento já foi regularizado”.

Assevera ainda que “em relação a AZATIOPRINA, este medicamento já foi devidamente licitado, contratado (fornecimento anual), pago e entregue pelo fornecedor [...] conforme MEMO INTERNO Nº 066/2012/NMDF/DAF, de 02 de maio de 2012, e NF e nº 59173 [...]. Portanto, em relação a AZATIOPRINA, verifica-se que houve a regularização do fornecimento. [...] resta a certeza de que o Estado de Roraima, ora Agravante, tem feito todo o possível no sentido de prover os fármacos em apreço aos que dele necessitam, e que o desabastecimento tem ocorrido por questões alheias a sua vontade, pelo que se conclui pela desproporcionalidade da cominação das astreintes pelo MM. Juízo a quo.

Conclui o Agravante “verifica-se o risco de lesão grave, na medida em que, diante da impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da decisão no prazo determinado pelo MM. Juiz de Direito, o Estado de Roraima sujeitar-se-á ao pagamento de uma multa astronômica no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por dia de ‘descumprimento’. Isso porque o número de pacientes que fazem uso dos medicamentos em questão é de 7 pessoas [...] e, para além do risco de grave prejuízo econômico para o Estado de Roraima, há, ainda, o risco pessoal do gestor de vir a ser injustamente responsabilizado pela suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), que também reforça a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente instrumento. [...] os riscos apontados também são de difícil reparação, pois, a prevalecer a decisão interlocutória ora combatida nos termos em que deferida a cominação da multa diária significará enorme prejuízo para os já combalidos cofres públicos, significando sério comprometimento na implementação das políticas públicas traçadas para o Estado [...]”.

#### DO PEDIDO

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo a decisão ora agravada e, no mérito provimento do presente recurso para cassar a referida decisão.

É o sucinto relato.

#### DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. (Sem grifos no original).



Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

#### DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

“(…) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde de pessoas transplantadas.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso em análise, verifico que o Agravante demonstrou a existência dos requisitos necessários para o deferimento parcial do pedido liminar.

Em sede de análise sumária, tenho a convicção, que o Agravante terá que arcar com enorme prejuízos, vez que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, afigura-se exíguo com a realidade dos autos, sendo desproporcional para o cumprimento da ordem judicial, qual seja, fornecimento de medicamentos a pacientes que tiveram órgãos transplantados.

Assim, tenho a compreensão que no tocante ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado na decisão recorrida merece ser dilatado para 07 (sete) dias.

Nessa linha, nem venha o Agravante a justificar sobre um possível descumprimento por alegadas dificuldades burocráticas do Estado em adquirir tais medicamentos, vez que o prazo para cumprir com a obrigação foi modificado.

No tocante, ao valor estabelecido na decisão agravada para a multa diária (astreintes) se mostra exagerado, pois ainda que o fim a que se destina seja garantir o cumprimento da decisão judicial, não pode representar verdadeiro ônus exorbitante para os cofres públicos, sob pena de inviabilizar o cumprimento de outros encargos do erário.

Neste sentido colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeira instância que estipulou multa diária no valor de R\$ 500,00, caso a União descumpra obrigação de fazer a que foi condenada.

2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - astreintes - como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entrega de coisa. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1352318, rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 17.02.2011)”.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes. Recurso provido, com o restabelecimento da decisão do juízo singular” (STJ, RESP nº 464.388/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29.09.2003).

“PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO ‘EX OFFICIO’. PERMISSÃO. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. I – Consoante entendimento das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, nas obrigações de fazer, é permitido ao Juízo da execução impor multa cominatória ao devedor, ainda que seja contra Fazenda Pública, independentemente de requerimento da parte. Precedentes. II – Agravo interno desprovido” (Ag. Reg. em AG nº 479.745/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02.06.2003).

Sobre este tema Nelson Nery Junior comenta:

“... o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória ...”.

Nesse passo, tenho a compreensão que seu valor deve ser minimizado em quantia razoável, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, com fundamento no inciso III, do artigo 527, do CPC, defiro parcialmente efeito suspensivo, para estender o prazo para 07 (sete) dias, bem como reduzir a multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso ao cumprimento da ordem judicial (fls. 397/400).



Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).  
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000594-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**  
**AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que negou pedido de antecipação de tutela para que a parte Agravada se abstenha de rescindir o contrato de plano de saúde, nos autos da ação de obrigação de não fazer, c/c, pedido de nulidade de cláusula contratual.

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurgiu-se alegando que “visando defender-se da gravosidade da conduta adotada pela Recorrida, e ante a premência do prazo imposto para rescisão – que se encerraria em 30 de janeiro de 2012 -, a Agravante ajuizou ação visando obrigar a Agravada a manter a contratação enquanto se discute legalidade da cláusula que permite a rescisão unilateral e desmotivada ao contrato [...], o ilustrado Titular da 6ª do Cível, [...] postergou a análise do pedido antecipatório para momento posterior à resposta processual da Agravada, dando azo ao manejo do Agravo de Instrumento [...] nº 000.12.000046-8 [...]”

Relata que “houve a concessão de liminar com efeito suspensivo de caráter ativo [...]. na contraminuta apresentada pela Agravada [...] o relator do mencionado recurso, reconsiderou parcialmente o conteúdo da liminar ali concedida, restringindo sua eficácia somente para determinar que o Juízo primário corrigisse sua leniência e, [...] evitar a alegação de suposta supressão de instância, analisasse o pedido antecipatório [...]”

Aduz que “o reitor do feito na instância primária, [...] sequer tangendo a constatação de que a mesma liminar outrora já havia sido concedida em sede recursal [...], expediu decisão denegando o pleito de suspensão da possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde [...]”

Argumenta que “a Recorrente desde 19 de janeiro de 2000, mantém contrato/empresarial de assistência médica de seus associados e dependentes com a Agravada. No ano de 2011, por força de pretensão de reajuste exacerbado das prestações relativas às mensalidades do plano [...], a Agravante viu-se, depois de esgotadas todas as vias negociais possíveis, impelida a ajuizar ação judicial buscando a revisão de aludido sistema de reajuste de preços e a estipulação dos reajustes com base em índice adotado pela ANS – Agência Nacional de Saúde – para os reajustes dos planos de saúde individuais.”

Afirma que, “a ação foi distribuída para a 5ª Vara Cível [...], houve a concessão de antecipação de tutela, determinando fosse aplicado o índice fornecido pela ANS para reajuste dos planos de saúde individuais ao

contrato mantido entre as partes ora litigantes, suspendendo os efeitos, da cláusula de reajuste por reequilíbrio econômico-financeiro durante a tramitação do mencionado feito.”

O Agravante narra ainda que “a liminar concedida foi cumprida, todavia, talvez em represália à via judicial adotada pela Agravante para a obtenção de reajuste não abusivo dos valores da contratação [...] em ato unilateral, a Recorrida, no dia 29 de novembro de 2011, encaminhou notificação de Rescisão Contratual à Agravante, concedendo a esta o prazo de sessenta dias de vigência para o encerramento da relação contratual.”

Alega que “visando sustar tal denúncia contratual e impedir a rescisão unilateral e imotivada da contratação houve o ajuizamento do feito onde se expediu a decisão agravada. [...] A discussão deve cingir-se sobre a eficácia e validade do recitado item 12.1 da cláusula XII do contrato que rege a relação negocial mantida entre as partes ora litigantes, [...] a cláusula [...] é abusiva e afronta disposição do CDC, posto que contém finalidade iníqua, que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e, assim, permite, com fins no art. 51, IV do já invocado diploma consumerista pátrio, ter sua nulidade reconhecida e decretada em Juízo.”

Continua o Agravante relatando que “a Recorrida age com torpeza quando pretende rescindir a contratação somente porque a Agravante obteve decisão judicial que permitiu reajuste de mensalidade obedecendo índices oficiais, [...] a Recorrida sequer sugeriu a possibilidade de manter planos individuais aos associados da Recorrente.”

Sustenta o pedido de antecipação dos efeitos da tutela “já que presente a verossimilhança do direito invocado e, mais o perigo na demora a justificar a pretensão da medida de urgência, já que a ruptura contratual que submeterá todos os associados da Recorrente à impossibilidade de acesso justo aos médicos e hospitais credenciados da Recorrida já ocorreu e vige desde 30 de abril próximo passado. [...] A concessão da medida antecipatória, por seu turno, servirá para que se valide e se dê força à outra liminar concedida nos autos nº 010.2011.903.188-7.”

Ao final, requer efeito suspensivo, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela no feito nº 00708671-42.2011.823.0010, para determinar à Agravada mantenha vigente o plano de saúde coletivo mantido com a Agravante; e, finalmente, o provimento do Agravo, para modificação total da decisão vergastada, a fim de manter o pedido liminar ora pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O artigo 5º, da Constituição Federal, assegura o direito à vida e o artigo 196 assevera que a saúde é direito de todos e, cabe ressaltar, dever do Estado.

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

É, pois, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a teor do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Magna, independente de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação pela Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 5º - ...omissis...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, o artigo 199, franqueou à iniciativa privada a assistência à saúde, que, nos termos do § 1º de tal artigo, deverá ocorrer de forma complementar ao sistema único de saúde.

Os contratos de seguro e planos de saúde cuidam da assistência ao aludido direito, na medida em que fornece ao segurado os meios materiais necessários para que seja atendido no sistema médico-hospitalar disponível para tratá-lo, quando dele necessitar, devendo, pois, a iniciativa privada facilitar o acesso do contratante aos seus serviços, e não criar obstáculos para tanto.

#### DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação ao caso em tela da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que os serviços privados de saúde enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". (Sem grifos no original).

A aplicação das regras de Direito do Consumidor é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Em consonância com a Corte Superior, os Tribunais pátrios vêm decidindo não ser possível ao Prestador do Serviço de saúde limitar ou rescindir direitos unilateralmente, ainda que previsto no contrato, por absoluta abusividade do teor contratual.

“TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - RESILIÇÃO UNILATERAL - EXEGESE FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL CONFIGURADO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA



MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP. AI 4658083820108260000 SP 0465808-38.2010.8.26.0000. Elliot Akel. 1ª Câmara de Direito Privado. 16/02/2011)

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE AVENÇADO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES ABUSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC. INTERPRETAÇÃO DA LEI E DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. UNANICAMENTE NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.” (AGV 2107557 PE 0001172-46.2011.8.17.0000. Josué Antônio Fonseca de Sena. 1ª Câmara Cível. 15/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DA SEGURADORA. ATITUDE ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DEMONSTRADA INEQUIVOCAMENTE QUE O CONSUMIDOR ADERIU AO PLANO DE SAÚDE, MOSTRA-SE ABUSIVA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO CONSUMIDOR A RECUSA DE COBERTURA PELO PLANO, IMPONDO-SE A PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, DIANTE DA PECULIARIDADE DO BEM JURÍDICO QUE SE VISA RESGUARDAR. O ESCOPO DA MULTA COMINATÓRIA É COMPELIR O JURISDICIONADO A ATENDER A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO ESTANDO RESTRITA AO VALOR ECONÔMICO DA PRESTAÇÃO PRETENDIDA, NEM A EVENTUAIS PERDAS E DANOS, DEVENDO SER FIXADA QUANDO SE MOSTRAR COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE E O CONTEXTO DA LIDE, A FIM DE VIABILIZAR A EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJDF. AI 18945920118070000 DF 0001894-59.2011.807.0000. ESDRAS NEVES. 1ª Turma Cível. 25/05/2011, DJ-e Pág. 149.)

“PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.” (TJSP. AI 667041520118260000 SP 0066704-15.2011.8.26.0000. Caetano Lagrasta. 8ª Câmara de Direito Privado. 16/05/2011)

Desta forma, inafastável é o regramento da lide pelas regras consumeristas, facilitando-se a defesa dos direitos alegados, em consonância com a inversão do ônus da prova ao Agravado, quando oportunizada sua manifestação posteriormente ao pleito liminar.

#### DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto a notificação de rescisão contratual, feita unilateralmente pela Agravada, possui prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, segundo item 12.1, da cláusula XII, do Contrato, que considera abusiva sob a vigência do Código de Defesa do Consumidor, e por estar o aludido já vencido, conforme notificação constante nos autos (fls. 13), informando que o atendimento está suspenso a partir de 30.ABR.2012 e o contrato cancelado.

Vislumbro assistir razão ao Agravante quanto aos requisitos ensejadores do efeito suspensivo no recurso de agravo, na modalidade de instrumento. Tomo por prevaiente o ponto de vista da defesa do direitos dos diversos associados, a quem cabe o direito constitucionalmente protegido de manterem-se assistidos pelo contrato ao menos, até que sejam julgadas ambas as ações apontadas pelo Agravante, as quais tramitam na 5ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, tanto a ação ordinária de revisão contratual, quanto a ação de obrigação de não fazer, c/c, pedido de nulidade de cláusula contratual, ambas em desfavor da Agravada (fls. 20 e 60).

A ruptura contratual na data declarada improrrogável unilateralmente pela Agravada afetaria de forma demasiadamente prejudicial aos associados integrantes da Agravante, e afastaria o efeito pretendido na liminar deferida nos autos da ação de revisão contratual já em tramitação na 5ª Vara Cível (decisão às fls. 68/69).

Forte nas razões de fato e de direito constitucional e consumerista alhures arroladas, estou convicto de restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, para deferir o efeito suspensivo da decisão de fls. 123, proferida nos autos nº 00708671-42.2011.823.0010, para ser garantida a antecipação da tutela,

determinando que a Agravada mantenha o contrato com a Agravante até julgamento final da ação originária.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fulcro nos artigos 6º e 199, da Constituição Federal, c/c, artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para determinar que a Agravada restabeleça o contrato com a Agravante, abstendo-se de rescindi-lo até julgamento final da ação originária, de nº 00708671-42.2011.823.0010, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da associação Agravante.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Intime-se a parte Agravada da determinação liminar, com urgência, e do prazo para apresentar contrarrazões recursais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000675-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL**

**AGRAVADO: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do Agravado.

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “a presente execução foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de J Vieira Gomes e Cia Ltda, com o fim de obter o pagamento de seu crédito fiscal. Foi determinada a intimação da parte exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito. A Fazenda Pública requereu a decretação da indisponibilidade dos bens da executada, com base no disposto no art. 185-A do CTN. Contudo, tal pleito foi indeferido.”

Alega que “é clara e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade [...]. Podemos citar como requisitos [...]: a citação do devedor; o não pagamento; e o não oferecimento ou localização de bens penhoráveis [...].”

Argumenta que “o pedido está fundamentado nas hipóteses não atendidas quanto às diligências possíveis pela Fazenda Pública tais como, consultas ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis, tentativas de penhora, buscas de endereços – via Corregedoria Geral de Justiça – aos bancos de dados aos órgãos como o TER/RR e empresas como CER, CAER e Eletrobrás, tentativas de bloqueio on-line de valores pelo sistema BACENJUD, entre outras [...].”



Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, com o fim de anular a decisão agravada, para determinar a indisponibilidade de bens e direitos em nome da parte executada.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ,

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei ausente a procuração outorgada ao advogado do Agravado. Contudo, vislumbro que os autos tratam-se, como é comum, a processo de execução fiscal em que o executado sequer é localizado, portanto não está presente o edital de citação dos responsáveis pela empresa, nem mesmo o Termo de Compromisso do provável curador nomeado pelo Juízo. Tais documentos constituem peças obrigatórias na formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I e II, do CPC.

Sobre o tema, trago à colação arestos do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. ‘Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração’ (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nada obstante, o Agravante alega (fls. 09) que os responsáveis pela empresa Agravada foram citadas na presente demanda, entretanto, não visualizei o ato de citação formal dos mesmos, e ainda, pude verificar informação pelo oficial de justiça que um dos co-responsáveis, José Vieira Gomes, é falecido (fls. 50), razão pela qual não supriu o Agravante a obrigação imposta pela norma processual.

Com efeito, ainda que o Agravante tenha feito juntada de cópia integral dos autos, caso os requisitos legais não constem nos mesmos, padecerá de juízo positivo de admissibilidade do recurso, uma vez que, tais circunstâncias devem ser alegadas e comprovadas no momento da formação do instrumento.

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

Ademais, conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, torna-se imprescindível para formação do instrumento a juntada de peças obrigatórias, bem como, aquelas facultativas que sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pela Agravante.

In casu, o Agravante pretende demonstrar que foram exauridas todas as tentativas de encontrar meios para satisfação do seu débito como consultas ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis, tentativas de penhora, buscas de endereços – via Corregedoria Geral de Justiça – aos bancos de dados aos órgãos como o TER/RR e empresas como CER, CAER e Eletrobrás, tentativas de bloqueio on-line de valores pelo sistema BACENJUD, entre outras, todavia, tais informações não constam nos autos.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). (Sem grifos no original).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são neste sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

(…)

(…) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

(…) 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

“(…) IV. ‘Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.’ (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)



V. Agravo improvido”.

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, de acordo com a compreensão firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como conhecer do recurso:

“ (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Por fim, volto a afirmar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões do STJ destacadas anteriormente.

Assim sendo, a ausência de qualquer das peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, incisos I e II, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.000651-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.**

**ADVOGADOS: DRA. DÉBORA MARA ALMEIDA E OUTROS**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra suposto ato do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível que proferiu sentença a qual condenou o Impetrante a pagamento do valor de R\$ 12.610,08 (doze mil, seiscentos e dez reais e oito centavos) a títulos de danos morais.



## DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

Alega que “foi ajuizada contra o banco BMG, ação indenizatória na qual fora injustamente proferida sentença julgando procedentes os pedidos autorais, ordenado o banco réu ao pagamento de R\$12.610,08, referente ao dobro dos valores descontados e R\$2.000,00 a título de danos morais. [...] a sentença ordenava o cancelamento do contrato reclamado e sequer foi realizada a intimação processual ou a leitura em nome do advogado requisitado desde a apresentação da contestação”.

Aduz o Impetrante que “diante de tal posição do r. juízo o recorrente/impetrante restou ciente da sentença através de um bloqueio realizado em suas contas, razão pela qual apresentou a competente impugnação arguindo a nulidade de intimação a qual foi negada provimento pelo juiz, autoridade coatora, do presente caso, mantendo o bloqueio indevido e ordenando a expedição de alvará a favor da autora. [...] o presente mandamus se mostra como única maneira a compelir a inconstitucionalidade aplicada, já que a r. sentença faz interpretação absurdamente diversa do preceito legal supra, o Impetrante não vislumbra outra forma de garantir o pleno exercício de seu direito de defesa”.

Segue afirmando que “Magistrado de 1º grau julgou improcedentes os embargos a execução apresentados, sob o único argumento de que todos os atos deveriam ocorrer em nome do procurado que compareceu a audiência. [...] resta nítido o desrespeito ao direito do réu em apresentar seu recurso tempestivamente, posto que não foram obedecidas as norma processuais referentes aos processos virtuais.[...] no caso em apreço, não houve intimação em nome de qualquer procurador, razão pela qual está clara a nulidade, posto que o réu foi representado em audiência e não houve cadastramento de seus procuradores, apesar de pedido expresso, gerando a nulidade a partir da sentença, por ausência de intimação válida”.

Assevera que “o fundamento da referida decisão foi no sentido de que o advogado que compareceu a audiência e deveria ter sido intimado, o que não ocorreu nos presentes autos, posto que o cadastramento não se efetivou, razão pela qual há nítido desrespeito a direito líquido e certo de ser cadastrado no sistema conforme requisitado e ser validamente intimado das decisões. [...] violando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, e em claro cerceamento de defesa, a I. Magistrada negou provimento aos Embargos sob o argumento de não estarem presentes os requisitos do art. 535 do CPC”.

Arremata afirmando que “sequer houve fundamento coerente com a realizada fática dos autos par a autoridade coatora julgar improcedente a impugnação apresentado posto que não houve qualquer cadastramento de advogados do Banco Réu/impetrante para que fosse validamente intimado. [...] a falta de defesa da Impetrante caracteriza cerceamento de defesa, o que ocorreu no presente caso, vez que a esta não foi dada a oportunidade de interpor recurso e discutir o mérito da demanda. Dessa forma, o Impetrante teve seus direitos violados na decisão, cuja reconsideração ora requer. [...] o fumus boni iuris [...] a impossibilidade de recorrer pois não houve válida intimação, razão pela qual a autora não poderá levantar o valor bloqueado, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que a sentença deverá passar pelo duplo grau de jurisdição [...] o periculum in mora se apresenta no perigo da irreversibilidade, pois, na hipótese de não ser decretada a nulidade da r. decisão, dificilmente o Impetrante conseguirá o ressarcimento dos prejuízos que a condenação imposta poderá lhe causar, após o levantamento do valor”.

## DO PEDIDO

Requer deferimento da medida liminar para a suspensão imediata do processo até o julgamento do writ e, no mérito declarar nula a decisão e devolver o prazo para apresentação do recurso inominado.

É o breve relato.

DECIDO.

## DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

## DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Legislação federal que rege mandado de segurança no país, na mesma linha, estabelece ser possível ao magistrado indeferir monocraticamente e liminarmente a medida constitucional, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.” (sem grifo no original)

Muito que bem. Da análise dos autos, não vislumbro os requisitos mínimos de processamento do presente pedido, pois ausente às vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, inviabilizando a análise do presente writ.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, mais adiante determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (Sem grifos no original).

Sobre este tema, dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR que o Relator do mandado de segurança deve indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis teor da norma regimental:

“Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.” (Sem grifos no original).

Tecnicamente, se o Impetrante não juntou documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança:

“A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

## “MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011.) (Sem grifos no original).

Em diapasão com a compreensão legal e jurisprudencial destacados, resta indeferir de plano a Inicial.

## DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comarca de Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000652-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: ANDREZA ARAUJO FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0704395-31.2012.823.0010, a qual deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão dos descontos na folha de pagamento da Agravada, bem como autorizou o depósito das parcelas no valor descrito na inicial e proibiu o Agravante de inscrever o nome da Agravada no rol dos maus pagadores (fls. 17/18).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que “não se conformando com a r. decisão prolatada pelo Juiz da 5ª Varal Cível da Comarca de Boa Vista, eis que a mesma se trata de decisão que já causa lesão grave e de difícil reparação em seu patrimônio [...] no caso dos autos não há prova inequívoca, tendo em vista que as teses defendidas na Ação revisional encontrarem sérias contraposições na Jurisprudência pátria [...] no tocante a revisão contratual, sequer há elemento de fato novo, imprevisto ou imprevisível, que tenha alterado a equação financeira original do contrato”.

Aduz que “não pode o Agravante, em razão do inadimplemento do Agravado, concordar com a consignação em valor menor que o contratado, eis que evidente o descompasso com entendimento jurisprudencial vigente. Destaca-se que o simples ajuizamento da ação revisional é insuficiente para afastar os efeitos da mora, haja vista que constitui exercício regular do direito do credor a adoção da referida providência [...] para configuração e validade da ação de consignação com revisional de contrato bancário, que o depósito do valor seja no montante da parcela, pois caso contrário não ocorre a validade da mora. [...] a mora debendi esta perfeitamente caracterizada, conforme disciplina os arts. 394 e 397 do Código Civil, não havendo como querer seja a mesma afastada [...] portanto, para que os efeitos da mora sejam afastados, o valor a ser pago pelo Agravado deve ser o valor contratado, acrescido ainda, dos encargos de mora, havendo atraso no pagamento.”

Segue afirmando que “no tocante a inversão do ônus da prova, também não há razão para seu deferimento. [...] deve-se entender a inversão como medida extraordinária e não como norma geral [...] para a adoção da inversão judicial do ônus da prova deve se verificar a existência concomitante dos pressupostos expressamente exigidos em lei [...] o que não ocorreu nos autos, devendo, portanto, ser repelida a almejada inversão do ônus da prova”.

Sustenta que “no tocante a multa diária arbitrada, em caso de descumprimento da decisão liminar proferida, o valor arbitrado afigura-se por demais excessiva, devendo ser reduzido, nos termos do art. 461, § 6º, art. 621, parágrafo único, art. 645, parágrafo único, todos do CPC, se é que a mesma é devida, pois tal providência poderia ser tomada diretamente pelo juiz, não havendo necessidade de fixação de astribentes. [...] no caso em tela a absurda multa por descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dia [...] afigura-se deveras exacerbada, visto que o intuito da astribentes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer outra, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial”.



## DO PEDIDO

Requer deferimento da medida liminar para determinar que a Agravada promova os pagamentos das parcelas na forma contratada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

## DA POLÍTICA ECONÔMICA

Permito-me, antes de adentrar no tema específico da questão, dizer que a atual política econômica no Brasil, permite aos bancos a aplicação de lucros exorbitantes que oneram dolorosamente os cidadãos. Cito as altas taxas de juros, a cumulação de comissão de permanência (geralmente instituídas unilateralmente pelas instituições financeiras) com correção monetária, capitalização mensal de juros e inúmeras taxas embutidas e camufladas nos contratos bancários. Os contratos bancários, são tipicamente, contratos de adesão, que o consumidor é obrigado a aceitar sem poder discutir o conteúdo do contrato, ficando, por via de consequência, sem liberdade de contratual é a chamada autonomia privada, que seria típica dos contratos entre particulares.

Diante do atual contexto econômico, destaco o descaso do Congresso Nacional que se omite em elaborar legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. Tal descaso permite que órgãos do Poder Executivo (Conselho Monetário Nacional e Banco Central), que são compostos em sua maioria por banqueiros ou representantes de banqueiros, estipulem as taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários.

Em consequência desse liberalismo, às instituições financeiras cobram juros em patamares astronômicos. A respeito desse assunto a revista *Veja* trouxe reportagem comparando as taxas de juros cobradas no Brasil com aos demais países, chegando-se a conclusão que no Brasil são cobradas as maiores taxas de juros do planeta.

Muito que bem. No caso em análise, o Agravante sustenta que a decisão recorrida apresenta prejuízo, pois há lesão indevida ao seu patrimônio.

## DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)



Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Nesse passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” (sem grifos no original)

Para corroborar com essa compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)”

#### DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo, deferido a consignação das parcelas que a Agravada entende devida, ocasionaria lesão ao patrimônio daquela.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da Agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato de financiamento poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que a Agravada entenda devido, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Data do Julgamento: 24.06.2002).

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Agravante aduziu que para ser concedida a inversão do ônus da prova necessário seria a presença de requisitos legais e, que na decisão ora agravada o juízo a quo, não a fundamentou.

Destaco que o Código de Defesa do Consumidor delimita os requisitos para que seja declarada a inversão do ônus da prova: a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, ficando a critério do Juiz a constatação da existência ou não desses pressupostos no caso concreto.

Sobre o tema ônus da prova, Luiz Wambier explica que: “ônus da prova pode ser conceituado como a conduta que se espera da parte, para que a verdade dos fatos alegados seja admitida pelo Juiz e possa ele extrair daí as consequências jurídicas pertinentes ao caso. Já que há interesse da parte em demonstrar a veracidade dos fatos alegados, porque somente assim pode esperar sentença favorável, ônus da prova significa o interesse da parte em produzir a prova que lhe traga consequências favoráveis”.

Assim, o objetivo do CDC é equilibrar as partes da relação de consumo, visando à harmonia entre as mesmas, onde se reconhece a inferioridade do consumidor (vulnerabilidade do consumidor frente às instituições financeiras).

A hipossuficiência do consumidor está relacionada com a dificuldade ou impossibilidade do consumidor em conseguir provar o que alega.

Tenho a compreensão que no caso em tela, resta cristalina a relação de consumo (consumidor reconhecido como parte mais fraca dentro da relação = princípio constitucional da isonomia), assim, entendo que o magistrado a quo procedeu de modo acertado ao inverter o ônus da prova, vez que tal inversão foi devidamente fundamentada.

Nessa linha transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁCTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos elementos fáticos dos autos, a presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova, rever tal situação, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1102650 / MG, rel. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 15/12/2009)”.  
CONCORS JUIZ

#### DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA

Ademais, no que diz respeito à multa diária, verifico que esta somente será aplicada caso o Agravante inscreva o nome da Agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, eis vez que os demais pontos da decisão independem da iniciativa daquela.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000605-1 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTÔNIO**

**PACIENTE: FRANCISCO VASCONCELOS CARVALHO**

**AUT. COATORA: JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente FRANCISCO VASCONCELOS CARVALHO, preso desde o dia 28/03/2012, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de homicídio), cuja prisão foi posteriormente convertida em prisão preventiva.

Neste, o Impetrante afirma haver requisitos para a concessão de medida liminar, motivo pelo qual, preliminarmente, pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

No mérito, alega que não há fundamentação legal para a manutenção da custódia cautelar, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal e é réu primário, possui bons antecedentes, é trabalhador (motorista), tem família e endereço fixo.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, até mesmo pelo fato de não ter sido juntado nenhum documento que comprove o alegado.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se Ofício à autoridade coatora solicitando informações, especificando o prazo de 05(cinco) dias para resposta.

Após, encaminhem-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2012.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 0010.09.220284-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: ELIOMAR MOTA DE OLIVEIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LUCIA PEREIRA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, em face da decisão da magistrada de piso que deferiu o pedido de saída temporária do agravado.

Aduz o agravante, em suma, que a decisão agravada merece reforma, eis que contraria o disposto no art. 122, da LEP.

Pugnou pelo provimento do agravo a fim de que seja negado o pedido de saída temporária.

Em contrarrazões, o recorrido destacou o acerto da decisão combatida, requerendo a sua manutenção.

Em decisão de fl. 30/31, o magistrado, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada, remetendo os autos à esta instância.

Com vista dos autos, o órgão Ministerial graduado anotou que a pretensão do agravante perdeu o objeto, eis que o agravado já usufruiu do benefício guerreado.

Opinou, destarte, pela prejudicialidade do agravo.

É o relatório.

Decido.

Com razão a i. Procuradora de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da saída temporária se deu no período de 08 a 14 de maio do ano de 2009, ou seja, há quase 03 (três) anos.

Nada obstante o recurso em análise ter sido interposto em 14/09/09, anoto que os autos foram distribuídos somente em 16/03/2012, consoante fl. 37.

Assim, tendo transcorrido o período em que foi concedida a saída temporária ao agravado, resta prejudicada a análise do presente instrumento, tornando-se sem objeto o agravo em execução, que insurge contra a concessão do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. - O recurso interposto pelo Ministério Público perdeu objeto, pois a pretensão era de cassação da decisão que concedeu saídas temporárias em intervalo inferior ao previsto no art. 124, §3º, da LEP, benefício já usufruído pelo apenado durante o processamento do agravo. Agravo julgado prejudicado em razão da perda de objeto. (TJRS, Agravo Nº 70047046743, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 15/02/2012).

Execução Penal. Recurso que busca cassar saída temporária. Benefício já usufruído. Perda de objeto. Agravo julgado prejudicado. (Agravo Nº 70047041181, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 30/01/2012).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, julgo extinto o processo pela perda de seu objeto.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2012.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000592-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SÁ ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTÊVÃO SALES CRUZ**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO



Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010.2009.909.428-5, que não admitiu o recurso de apelação por interposto fora do prazo legal.

## RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que “a Agravante ingressou com processo anterior a este, (processo nº 010.06.147906-8 Siscom) e teve sentença extintiva sem julgamento do mérito publicada em 21 de junho de 2008, transitando em julgado a mesma em 07 de julho de 2008. Que o valor da causa da primeira ação era de R\$ 3.467.875,19 [...], que na sentença que extinguiu a citada ação, [...] a juíza condenou a ora agravante a honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa [...] R\$ 436.546,89 [...]”.

Sustenta que “o Agravado ingressou com o competente pedido de cumprimento de sentença que encontrase em andamento naquela vara, sendo que o Agravado já protocolizou junto aquele processo pedido de ‘penhora no rosto destes autos’ (processo nº 010.2009.909.428-5) do valor referente aquele cumprimento de sentença. Finalmente, não há qualquer prejuízo ao Agravado, visto que os valores oriundos da Ação de Cumprimento de sentença, referente aos honorários de sucumbência junto ao processo nº 010.06.147906-8, serão devidamente pagos, nos termos do requerimento feito pelo próprio, no EP 99.”

Aduz que “na data de 09/07/2009, o ora Agravante ingressou novamente com a Execução dos mesmos Títulos Extrajudiciais. Que naquele momento não foi observado pelo Agravante, pelo Agravado, e nem mesmo pela MM. Juíza *a quo*, a necessidade do pagamento das despesas e honorários do processo anterior. [...] o ora Agravante não agiu de má-fé, em face do não recolhimento dos valores, como pode se comprovar que na petição inicial da segunda ação, na segunda preliminar, o ora agravante informa que em data anterior havia protocolado petição idêntica aquela.”

Segue rebatendo que “a MM. Juíza despachou a nova petição inicial, e o processo Executório teve seu tramite normal, com oposição de Embargos por parte do Agravado [...], julgou o feito, extinguindo mais uma vez sem resolução do mérito. [...] foi apresentada apelação tempestiva, por parte do Agravante. Que este Egrégio Tribunal, anulou a r. sentença de primeiro grau, [...] reconhecendo os títulos ora executados. [...] o Agravado apresentou recurso ao STJ. [...] o STJ modificou o Acórdão do TJ/RR ‘quanto ao cálculo aritmético a ser aplicado na atualização dos títulos ora executados’, não se manifestando quanto aos títulos propriamente dito, visto que não fora alvo do recurso apresentado [...]”.

Argumenta que “na data de 16/11/2011, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado [...], o processo retornou para a vara de origem [...] para atualização e formalização do precatório, [...] as partes concordaram com a planilha apresentada pela contadoria judicial. [...] o ora Agravado no EP 92, juntou petição alegando em síntese que: ‘houve, por parte da agravante reiteração de ação anteriormente ajuizada sem o pagamento de despesas no processo anterior...’ [...] as despesas e honorários daquele processo hoje soma a importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)”.

Rebate ainda que “a ora Agravante apresentou justificativa, do não pagamento de despesas do processos anterior alegando em síntese que ‘o Executado já cumpriu o determinado no EP 85, quando nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ, requereu, no EP 99 os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, e ainda requereu a realização de penhora no rosto destes autos das despesas do processo anterior, que estão sendo executadas, junto ao processo nº 010.06.147906-8”.

Argumenta que “requerendo o prosseguimento do feito [...] a Juíza da 2ª Vara Cível proferiu [...] despacho totalmente destituído de fundamentação, [...] ao analisar pedido feito em processo com acórdão transitado em julgado, junto ao Superior Tribunal de Justiça, [...] extrapolou sua jurisdição, incorrendo em supressão da competência funcional”.

Fundamenta a fumaça do bom direito pela “nulidade da decisão ora atacada, por falta de fundamentação, seja pela impossibilidade de alteração da decisão superior pelo juízo de primeira instância, que caracteriza a ‘supressão da competência, ou ainda, por estar o presente feito envolto pelo manto da coisa julgada, em razão da via processual eleita pelo agravado ser inadequada para discutir coisa julgada.”

E quanto ao perigo na demora, alega que “acaso permaneça a decisão guerreada, ocorrerá verdadeiro desrespeito aos dispositivos processuais vigentes [...] irá impor fim a um processo de R\$ 5.252.283,94 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), [...] vindo em afronta ao princípio do devido processo legal.”

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do feito, para processamento e formalização do precatório.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os autos referem-se à Execução de Títulos Extrajudiciais da Agravante contra o Agravado, a qual já havia sido ajuizada em tramitação por autos físicos de nº 010.06.147906-8, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nesta sentença o juízo originário, condenou a Exequente/Agravante a pagar o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a títulos de honorários advocatícios, além das custas.

Não houve recurso pela Exequente. O Estado interpôs Cumprimento de Sentença para receber o valor da condenação, a saber, quantia de aproximadamente R\$ 436.000,00 (quatrocentos e trinta e seis mil reais).

Neste ínterim, a Agravante houve por bem ajuizar outra vez a Execução de Título Extrajudicial que já havia sido extinta, desta vez com tramitação em autos do Projudi, sob o nº 010.2009.909.428-5.

Apesar do artigo 268, *caput*, do CPC, determinar que “(...) A *petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado*”, a petição inicial da nova execução foi recebida e despachada, determinando a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730, do mesmo diploma legal (fls. 61).

A Fazenda Pública, por sua vez, quando opôs Embargos à Execução (fls. 63/77), nada mencionou sobre a presença do pressuposto processual negativo constante na ação executória. A ação tramitou até culminar em sentença de procedência dos embargos do Estado, e extinção da execução de título extrajudicial do ora Agravante (fls. 79/30).

A Agravante, à época Exequente, apelou dessa decisão (fls. 82/86), e recebeu julgamento parcialmente favorável por esta Corte Estadual (fls. 88/100), determinando o prosseguimento da execução em virtude dos contratos arrolados no voto (fls. 99), em valor a ser apurado pela contadoria judicial.

O Estado de Roraima, ora Agravado, interpôs Recurso Especial (fls. 102/107), no qual a Corte Superior prolatou decisão apenas quanto aos índices de atualização monetária e aplicação de juros, sobre os títulos convalidados, posto que fora o único liame objeto de insurgência nas razões recursais do Estado. Tal decisão transitou em julgado e os autos retornaram à Vara de Origem (fls. 116).

Somente após a atualização do débito do Agravado, nos autos da execução nova, suscitou o mesmo o descumprimento do que prevê o artigo 268, do CPC, ou seja, o não pagamento das custas e honorários advocatícios a que fora condenada a Agravante na primeira execução extinta sem resolução do mérito.

#### DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO

Compulsando detidamente os autos do Instrumento, ainda que em cognição sumária, verifico que a insurgência não têm razão de ser. A agravante argumenta veemente que a Magistrada teria decaído em “supressão de competência funcional”, ao supostamente desconsiderou decisão transitada em julgado da Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial interposto pelo Agravado, ao decidir pela manutenção do Acórdão desta Corte Estadual, que havia reformado a sentença originária, dando validade aos títulos executivos extrajudiciais, do Agravante (fls. 111/115).

Contudo, padece de coerência as razões recursais, pois não vislumbro a extinção anterior da ação, de fato reformada e ratificada pela Corte Superior, ter relação com a possibilidade de nova extinção, com fulcro no artigo 268, *caput*, do CPC.

À época da sentença de primeiro grau reformada, esta tratou de matéria atinente ao artigo 267, inciso VI, do CPC, ou seja, o juízo auferiu que os títulos apresentados pelo ora Agravante não bastavam para condições válidas de procedimento executório, qual seja a exigibilidade (fls. 37/38, e, 79). Razão é que o Relator da Apelação do ora Agravante, reformou a sentença fundamentando que “*é pacífico na jurisprudência que basta a comprovação da realização do serviço e a especificação do valor devido para aparelhar a execução [...]*” (fls. 91/99).

Portanto, caso compreenda o juízo *a quo* não ter o Agravante suprido as condições de processualidade da execução em questão, o fundamento da extinção da ação será por novo fundamento diverso da sentença que já fora reformada.

#### DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO

Pela compreensão da lei, nada obsta que a parte intente novamente o pleito que fora extinto nas hipóteses do artigo 267, do CPC, salvo o inciso V, pois neste caso há coisa julgada material. Prosseguindo na permissão do ajuizamento da mesma ação que não teve seu mérito analisado, o legislador deixou, contudo, observação de pressuposto processual desta nova tentativa do autor, qual seja, o pagamento das custas e honorários a que fora condenado na extinção da ação primeira. Destaco:

**“Art. 268 - Salvo o disposto no Art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.”** (Sem grifos no original).

Para a doutrina pátria, a exigência é caracterizada como pressuposto processual negativo, pois se a parte não juntar o comprovante de cumprimento das custas e honorários determinados na ação anterior, a nova tentativa do autor não poderá ser sequer despachada, ou seja, recebida, por ausência de pressuposto processual específico de constituição válida.

Entrementes, o pressuposto em comento é vício sanável, que pode ser suprido no decurso da demanda em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesta linha é a lição de NERY JUNIOR e RORA MARIA NERY<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 538.



“Pagamento no curso do processo. O pagamento das custas a que se refere o CPC 268 *caput* pode ser feito no curso do procedimento, pois, de acordo com o princípio da instrumentalidade, somente nas hipóteses de nulidades insanáveis não será permitida a regularização [...].

**Propositura sem pagamento das custas. Constitui mera irregularidade, que pode ser suprida, o recebimento da inicial da nova ação sem o pagamento das custas da ação anterior extinta sem resolução do mérito. [...]**”

#### DA COMPREENSÃO PACÍFICA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça vê, a muito, compreendendo que não somente é vício sanável a hipótese de recebimento da ação repetida sem o prévio comprovante de pagamento das custas e honorários da ação anterior, como é possível à parte desincumbir-se da exigência em prazo garantido pelo juízo. Como destaco:

“PROCESSO CIVIL. ARTS. 28, [268](#) E [284](#) DO [CPC](#). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DEPÓSITO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO.

1. Não comprovando o autor, de imediato, o pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios, ao ajuizar novamente a ação, pode o juiz fixar prazo para o cumprimento da exigência. Inteligência do art. 268 c/c o [284](#), *caput*, do [CPC](#). **Precedentes.** 1. Recurso especial não conhecido.” (REsp 265070 SP 2000/0063966-4. Ministro FERNANDO GONÇALVES. T6 - SEXTA TURMA. 25/03/2001)

“PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA DEMANDA. DEPÓSITO SUCUMBENCIAL REFERENTE À PRIMEIRA. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 268/CPC.

O autor, vencido na primeira demanda, pode intentar uma nova mesma ação desde que, salvo a hipótese prevista no art. 267, V, CPC, comprove o pagamento das verbas sucumbenciais que lhe foram impostas na primeira. **Contudo, o autor pode se desincumbir daquela obrigação nos autos do segundo feito, no prazo que for consignado pelo juiz, tal como se deu na hipótese.** Esta interpretação mais elástica da regra contida no art. 268 do Código de Processo Civil é a que mais se ajusta ao princípio da instrumentalidade ao tempo em que não se amplia uma regra restritiva do acesso ao judiciário, desapegada de um estéril e sacramental cumprimento de formas literais. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 127084 / MG. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. T4 - QUARTA TURMA. DJ 02/10/2000 p. 171)

“A insurgência recursal se limita à interpretação (...) dada pelo acórdão recorrido de que o suprimento posterior da exigência do art. [268](#) pode gerar o prosseguimento do feito, inclusive continuidade do julgamento iniciado quando a literalidade do referido dispositivo legal está em sentido oposto que determina que 'a petição inicial não será despachada (art. [268](#) do [CPC](#)) sem a prova do pagamento'. A matéria é simples. É indubitoso que trata-se de propositura de nova ação ante a extinção da ação anterior. É indubitoso que não foi anexada com a inicial o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do feito anterior. A literal violação parcial ao art. [268](#) do [CPC](#) decorre da leitura efetuada pelo acórdão recorrido, já transcrito acima, no sentido de continuidade do julgamento ante eventual comprovação serôdia dos requisitos do art. [268](#) do [CPC](#). [...]

Noutro passo, no tocante à violação do artigo [268](#) do [Código de Processo Civil](#), é de se ter a letra do dispositivo legal apontado como violado: "Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."



Ao que se tem, nos casos em que houver a extinção do processo sem o julgamento de mérito, quando da repropositura da ação, o autor deverá, previamente, comprovar o pagamento das custas e dos honorários de advogado da ação anteriormente ajuizada. O Tribunal a quo determinou a abertura de prazo para que o autor normalizasse a irregularidade processual, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do processo sem o julgamento de mérito:

"Deste modo, acolho parcialmente a preliminar e determino a baixa dos autos para que seja cumprida, pelo autor, ora apelado, no prazo de 10 dias, a exigência constante no artigo 268 do [Código de Processo Civil](#), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo ou não cumprimento, após o decurso do prazo que seja novamente devolvido o processo a esta instância recursal, para prosseguimento do julgamento. Converto o julgamento em diligência, nestes termos."

O recorrente (fl. 312), insurgindo-se contra a posição adotada, pugna que não é cabível a abertura de prazo processual, posto que o aludido dispositivo normativo determinaria que a comprovação do recolhimento das custas deve ser feito quando da propositura da ação, motivo pelo qual deveria ter o Tribunal a quo julgado prontamente pela extinção do processo sem o julgamento de mérito. A insurgência, contudo, não merece acolhida. **É que a extinção do processo, nesse caso, sem que se dê a oportunidade para a parte regularizar o pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais da ação anterior, não se revela como medida consentânea com os princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, eis que essa medida apenas protelaria a inevitável apreciação da causa pelo Tribunal.**

Ao que se tem, a norma processual não constitui um fim em si mesma, devendo o órgão jurisdicional interpretar as disposições processuais, sobretudo as meramente formalistas, de forma funcional, possibilitando a permeação do ordenamento jurídico pelos princípios que fundamentam o Direito Processual Civil, garantindo assim maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Sendo assim, o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias, se revela em conformidade com as diretrizes modernas do processo civil, de modo que inexistente, tal como pretende o recorrente, violação do dispositivo supracitado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA DEMANDA. DEPÓSITO SUCUMBENCIAL REFERENTE À PRIMEIRA. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 268/CPC.

O autor, vencido na primeira demanda, pode intentar uma nova mesma ação desde que, salvo a hipótese prevista no art. 267, V, CPC, comprove o pagamento das verbas sucumbenciais que lhe foram impostas na primeira. Contudo, o autor pode se desincumbir daquela obrigação nos autos do segundo feito, no prazo que for consignado pelo juiz, tal como se deu na hipótese. Esta interpretação mais elástica da regra contida no art. 268 do [Código de Processo Civil](#) é a que mais se ajusta ao princípio da instrumentalidade ao tempo em que não se amplia uma regra restritiva do acesso ao judiciário, desapegada de um estéril e sacramental cumprimento de formas literais. Recurso especial conhecido e provido."

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - DIREITO DE AJUIZAR NOVA AÇÃO - (REsp 127.084/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 02/10/2000 p. 171) COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DEPÓSITO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS - ART. 268 E 284, PARÁG. ÚNICO DO [CPC](#) - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

1 - Ajuizada nova ação, porquanto a primeira foi extinta sem julgamento de mérito, pode o magistrado intimar o autor para que comprove o pagamento ou deposite as custas e os honorários advocatícios. Inteligência ao art. 268 c/c 284, parág. único, ambos do [Código de Processo Civil](#). 2 - As normas processuais devem ser interpretadas em conjunto e não

isoladamente. (art. 105, III, alínea c da CF) Vício sanável de regularização até antes do julgamento conforme o estado do processo. 3 - A (art. 328 do CPC) teor do art. 255 do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação do dissídio jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 4 - **Precedentes**. 5 - Recurso improvido. (REsp nºs 10.258/SP e 87.943/SP) (REsp 1143997, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe **05/05/2010**) (Sem grifos no original).

Nesta linha, por ser cabível a regularização da demanda, não vislumbro a fumaça do bom direito ao Agravante quando pretende, neste Instrumento, pedido liminar de suspensão da decisão, para que seja dado prosseguimento a ação originária, sem a contrapartida de voluntariamente juntar, em prazo razoável, o comprovante de pagamento que lhe recaiu quando da primeira ação de execução extinta sem resolução, sem que o mesmo tenha sequer apelado à época.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**”. ( sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso é manifestamente improcedente, em razão da inconformação do Agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

#### DA DECISÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 268, *caput*, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego efeito suspensivo à decisão gravada, e, antecipo o julgamento do mérito, dando desprovimento ao agravo, pois em manifesto confronto à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000616-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ARINO TAVARES GARCIA**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**AGRAVADA: ANDREA CHEE A TOW MESQUITA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Alto Alegre (RR), nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005.12.000173-9, que deferiu pedido liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da demanda.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante sintetiza que “cuida-se de ação de reintegração de posse proposta[...] onde a autora alega que no dia 17/04/2012 o réu Arinos Júnior, acompanhado de outras pessoas, inclusive capangas armados, teriam invadido o sítio que ele denomina ‘sítio mesquita’, expulsado seu caseiro Joaquim James da Silva com sua família, trocado fechaduras e cadeados”.

Segue relatando que “fora deferida liminar inaudita altera parte de reintegração de posse, com base em: dois boletins de ocorrência, um firmado pela Agravada e outro pelo mencionado caseiro; uma declaração particular do caseiro; duas faturas de energia elétrica em nome do primeiro agravante; e quatro recibos de pagamento a pessoa desconhecida, supostamente caseiro anterior, que sequer indica onde o mesmo teria trabalhado”.

Aduz, preliminarmente, que “a r. liminar merece reforma[...] o processo originário não reúne condições de ser processado e julgado validamente, havendo, pois questão de ordem pública a ser alegada neste momento, que implica na extinção do feito[...] destacamos a incompetência absoluta do juízo da comarca de Alto Alegre, posto que o imóvel, conforme atestado em sua escritura pública de compra e venda[...] é localizado no município de Boa Vista”.

Sustenta que “noutra vertente, verifica-se facilmente nesta lide a hipótese de carência de ação, dada a flagrante ilegitimidade da autora, aqui agravada[...] a mesma alega que seu falecido pai teria exercido posse justa, mansa, pública e contínua do bem por mais de 05 (cinco) anos. No entanto, ao invés de ingressar com a ação em nome do espólio do falecido, a agravada ajuizou a ação em nome próprio, violando a regra do art. 6º do CPC”.

Conclui, no mérito, que “a r. liminar de reintegração de posse foi concedida sem a ouvida da parte adversa[...] caso tivesse sido designada uma audiência de justificação, facilmente restaria demonstrado que nem Francisco Assunção Mesquita, tampouco a Agravada, nunca tiveram a posse do imóvel”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).



Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei ausente a procuração outorgada ao advogado da parte Agravante, que constitui peça obrigatória na formação do instrumento, a teor do artigo 525, inciso I, do CPC.

Sobre o tema, trago à colação arestos do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...) 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. ‘Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração’ (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo



no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Com efeito, as procurações acostadas, às fls. 60/61, não estão assinadas pelos Agravantes. Nesta esteira, o advogado subscritor da petição recursal não detém poderes outorgados para atuar no presente feito, visto que os documentos apresentados são inválidos e inexistentes para o mundo jurídico.

Neste sentido, colaciono decisões dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO NÃO ASSINADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se a procuração que confere poderes ao advogado substabelecete não contém a assinatura do outorgante, não possui validade, bem como o conseqüente substabelecimento, configurando irregularidade de representação processual da agravante e a inexistência do agravo. Agravo de instrumento não conhecido. (TJRS - AI 7057317520005205555 705731-75.2000.5.20.5555 - Relator(a): Walmir Oliveira da Costa - Julgamento: 01/09/2004). (Sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA - PEÇA OBRIGATÓRIA. A cópia de procuração irregular equivale à ausência da peça. (Acórdão nº 1.0024.04.444854-6/002(1) - TJMG - Magistrado Responsável: Fabio Maia Viani – DJ: 28/08/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DA OUTORGANTE. DOCUMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, A TEOR DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70043842897, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 12/07/2011). (Sem grifos no original).

Outrossim, o instrumento de mandato deve necessariamente ser exibido pela parte com a apresentação da petição inicial, a não ser em caso de urgência, hipótese em que o artigo 37, do CPC, preconiza o prazo de 15 (quinze) dias para que venha a ser produzido. Eis o teor do dispositivo legal:

“Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

Todavia, no caso em comento, a petição inicial além de estar desacompanhada de habilitação válida do advogado que a subscreve, este também não alegou a urgência do ato, deixando transcorrer in albis o prazo a que se refere o dispositivo acima mencionado, hipótese em que seria permitida a juntada posterior do documento.

Assim sendo, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

## DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000174-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO: DR. ANASTASE V. PAPOORTZIS**  
**AGRAVADO: BRASIL DE RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução n.º 010.2011.909.084-2, que rejeitou exceção de executividade e indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “em 27 de agosto de 2008, a Odashiro Construções Ltda contratou a empresa Autora[...] para a compra e instalação dos vidros de sua obra[...] e esperava recebê-los e instalá-los em 60 (sessenta) dias, conforme contrato assinado pelas partes”.

Sustenta que “mesmo após o pagamento de metade dos valores acordados e após o transcurso do prazo do período de 60 dias, o material comprado junto à Exequente não havia chegado[...] após incontáveis contatos e até uma notificação extrajudicial[...] A EXEQÜENTE ENTREGOU O OBJETO DO CONTRATO APÓS O TRANSCURSO DE QUASE 02 (DOIS) ANOS DA DATA PREVISTA EM CONTRATO”.

Segue afirmando que “agora vem tal empresa executar os cheques dados em pagamento (SENDO QUE UM DOS CHEQUES EXECUTADOS ESTÁ PRESCRITO!!!), exatamente no momento em que estava-se firmando novo acordo entre as partes para o total pagamento dos débitos havidos[...] nesta objeção tratamos da prescrição do cheque erroneamente executado (tendo em vista que passaram-se mais de 07 (sete) meses da data em que deveria ser compensado até a data da interposição da presente execução), já que a prescrição de cheques é matéria reservada à Lei 7.357/1985”.

Argumenta que “conforme pode ser observado facilmente no cheque nº 337289 este fora datado para resgate em 21/08/2010. A interposição desta ação de execução dos cheques se deu em 24/05/2011, ou seja, 09 (nove) meses após a data em que este cheque deveria ser descontado[...] após a data para ser apresentado, temos 30 dias para tanto. Após este prazo, começa a contar outro o da prescrição de 06 (seis) meses[...] mesmo após a própria parte Recorrida/Exequente ter confessado em sua réplica que o

cheque Banco da Amazônia nº 337289 estava prescrito, o nobre magistrado decidiu contrariamente à Lei 7.357/85”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 55/57), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Às fls. 62, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 64).

É o breve relatório. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’. 2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve reconsideração da decisão agravada (fls. 62/63).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de maio de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.010237-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO.**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

#### DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 541, dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.008983-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**



## DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 1 09.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar a s contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.195357-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE.**

**ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 184.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar a s contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012352-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JORGE LUIZ DE SOUZA.**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 246.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar a s contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.138336-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILTON DE OLIVEIRA LIMA.**

**ADVOGADO: DR. BEN HUR SOUZA DA SILVA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 258.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020.11.000233-2 – CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: VENANCIO INACIO DE SOUZA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 165.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.004785-8 – BOA VISTA/RR.  
APELANTE: RUBELMAR CASTRO DE SOUZA.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução TP n.º 33/11, designo a servidora Olivia Costa Lima Ricarte, para degravar o interrogatório do apelante, colhido em Plenário, conforme requerido à fl. 207, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.219449-6 – BOA VISTA/RR.  
APELANTE: MAILSON DA SILVA BRAGA.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 357 .

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.214609-0 – BOA VISTA/RR.  
1.º APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.  
2.º APELANTE: ADOEME BARRETO SANTIAGO FILHO.  
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.  
3.º APELANTE: RAIMUNDO GUIOMAR DIAS FONTES.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.  
4.º APELANTE: JOEL ALVES RIBEIRO.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.  
5.ª APELANTE: ISLAENI SILVA DOS SANTOS.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, advogado do 1.º apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.214609-0 – BOA VISTA/RR.**

**1.º APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.**

**2.º APELANTE: ADOEME BARRETO SANTIAGO FILHO.**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.**

**3.º APELANTE: RAIMUNDO GUIOMAR DIAS FONTES.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.**

**4.º APELANTE: JOEL ALVES RIBEIRO.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.**

**5.ª APELANTE: ISLAENI SILVA DOS SANTOS.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Houve equívoco no requerimento de fls. 516/517, pois a guia de recolhimento provisório do réu Raimundo Guiomar Dias Fontes já foi expedida e encaminhada à 3.ª Vara Criminal (fls. 499/500).

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, advogado do 1.º apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA



Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.06.147381-4 – BOA VISTA/RR.**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RECORRIDO: IDELFONSO SANTANA DE SOUZA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.**

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 148.

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as contrarrazões recursais.

Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de março de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.06.147381-4 – BOA VISTA/RR.**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RECORRIDO: IDELFONSO SANTANA DE SOUZA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo da 5.ª Vara Criminal, para os fins do art. 589 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.222591-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS.**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 126.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.112687-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DORGIVAN COSTA E SILVA.**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 138.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0030.09.011919-6 – MUCAJAI/RR**  
**APELANTE: HENRIQUE SALES DOS SANTOS.**  
**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 184.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.11.000784-6 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉU: JOÃO BATISTA CAMPELO**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**

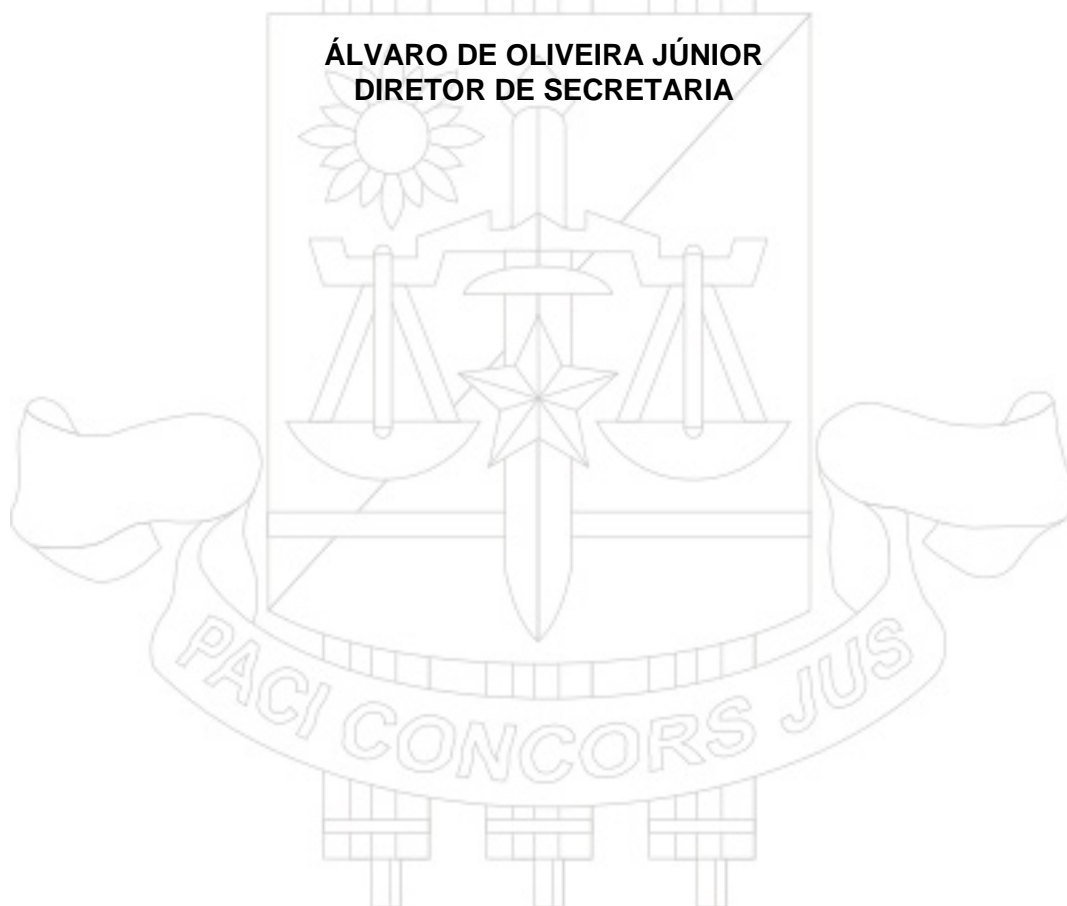
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE MAIO DE 2012.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 807** – Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 01 a 30.06.2012.

**N.º 808** – Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2009, no período de 24.05 a 12.06.2012.

**N.º 809** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2012, concedidas pela Portaria n.º 2518, de 09.12.2011, publicada no DJE n.º 4688, de 10.12.2011, retificada conforme errata publicada no DJE n.º 4690, de 14.12.2011, anteriormente marcadas para o período de 14.05 a 12.06.2012, para serem usufruídas no período de 15.04 a 14.05.2013.

**N.º 810** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, referentes a 2011, concedidas pela Portaria n.º 2518, de 09.12.2011, publicada no DJE n.º 4688, de 10.12.2011, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.07.2012, para serem usufruídas no período de 14.05 a 12.06.2012.

**N.º 811** – Autorizar o afastamento das servidoras **JEANNE CARVALHO MORAIS** e **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Assistentes Sociais, para participarem da “Semana do Assistente Social – 2012”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 17 a 19.05.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas respectivas remunerações.

**N.º 812** – Convalidar a designação da servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 02 a 12.05.2012, em virtude de férias do titular.

**N.º 813** – Determinar que o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, da Seção de Registros Funcionais passe a servir na Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos, a contar de 17.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 814, DO DIA 16 DE MAIO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/8223,

**RESOLVE:**

Suspender os prazos processuais na Comarca de Alto Alegre, em relação aos processos físicos com tramitação através do Sistema SISCOP, no período de 14 a 16.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

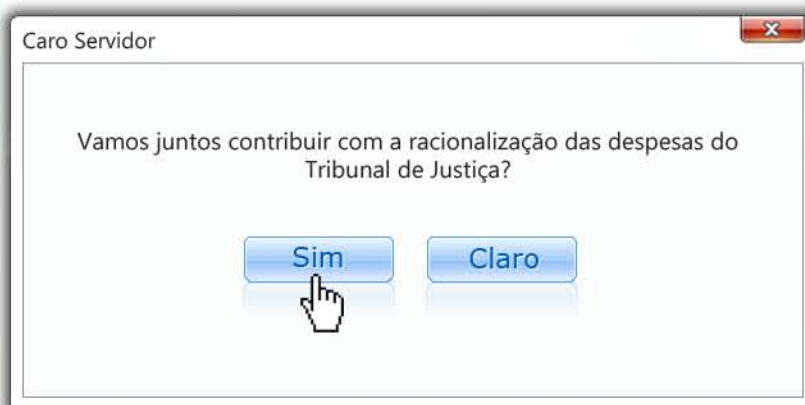
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 16.05.2012

**Ref.: Petição – LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – PA nº. 3235/2012**

**Advogado: JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR 091-B**

**DESPACHO**

Junte-se ao PA nº. 3235/12.

Após, volte-me.

Publique-se.

BV, 16/05/12.

**Des. ALMIRO PADILHA**

**Corregedor-Geral de Justiça**

**Ref.: Petição – ELAINE CRISTINA BIANCHI – PA nº. 3235/2012**

**DESPACHO**

Junte-se ao PA nº. 3235/12.

Após, volte-me.

Publique-se.

BV, 16/05/12.

**Des. ALMIRO PADILHA**

**Corregedor-Geral de Justiça**

**Documento Físico nº 2012/7566**

**Ref.: Petição do Advogado Dr. José Vanderi Maia solicitando inspeção nos autos.**

**DECISÃO**

Trata-se de Petição de Wilfredo Elias Aparcana, representado pelo Advogado Dr. José Vanderi Maia, em que solicita inspeção nos autos (...)

É o sucinto relato. Decido.

Primeiramente, clarifico que a matéria processual não será examinada, visto que não compete a Corregedoria a análise e revisão recursal de processos, cabendo somente a supervisão e o exercício do poder disciplinar dos serviços forenses. Mesmo porque, a Corregedoria não pode tornar-se mais um grau para a interposição de recursos contra decisões de Juízes.

Em se tratando da conduta do MM. Juiz, vejamos o art. 41 da LOMAN (LC nº 35 de 1979):

Art. 41 – Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Em análise, a linguagem imprópria resume-se a palavrões e palavras de baixo calão, e o excesso de linguagem ocorre quando o magistrado vai além do necessário para exercer suas funções com violência ou agressividade.

No mesmo sentido, trago os ensinamentos de Vinicius de Toledo Piza Peluso e José Wilson Gonçalves, assim dispõe;

“A independência dos Juízes para decidir ou exercer a função jurisdicional com destemor é garantida pela imunidade e liberdade intelectual no respectivo exercício, especialmente quanto à interpretação da lei, não podendo ser punidos em seu desempenho, o que inegavelmente 'se estende às opiniões que manifestarem e ao conteúdo ou teor das decisões que proferirem, desde que, evidentemente, não incorram em impropriedade ou excesso de linguagem”’. (Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional- Lei Complementar 35/1979-LOMAN. São Paulo: RT, 2010, p. 107).

Dessa forma, o Magistrado não pode ser penalizado por expressar suas opiniões ou pelo teor de uma decisão. Quem não estiver de acordo deve recorrer, e não buscar a punição do magistrado como forma de alterar o que já está decidido.

Em estudo da vasta documentação apresentada pelo Juiz, entendo que o caso em tela não se amolda às exceções elencadas no artigo acima mencionado.

Não se pode olvidar que, para a instauração de processo administrativo, a denúncia de possível irregularidade deve ser composta por elementos que comprovam falta aos deveres da função e não uma acusação genérica. Verificando-se, então, a necessidade de justa causa, que é a fundamentação da acusação.

Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário, indícios suficientes de autoria e materialidade. Na falta de qualquer um deles não cabe a instauração de Procedimento Administrativo e Sindicância.

Na vertente situação, como a conduta do Magistrado não foi ilícita, por se tratar apenas de opiniões no exercício da sua função, como já mencionado anteriormente, não há que se falar em justa causa. Portanto, o fato não é infração disciplinar.

Em relação aos equívocos encontrados nas informações prestadas ao TJRR em razão da utilização de modelos, como afirmado em manifestação, atente-se o magistrado para que seus atos correspondam aos fatos em questão, para que o fato não se repita.

**Por todo o exposto**, archive-se este feito pela falta de objeto, conforme o art. 142 do COJERR.

Considerando que a manifestação do Juiz foi posterior ao envio da Reclamação ao TJRR, encaminhe-se cópia desta ao Relator do HC (...).

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se o Reclamante.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2012.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VIRTUAL Nº. 2012\_7629**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

FINALIDADE: Intimação do advogado Pablo Souto, OAB/RR n.º 506, para tomar ciência da designação de audiência de oitiva de testemunha nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Virtual em epígrafe, conforme pauta abaixo.

Data: 29 de maio de 2012.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, n.º1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Testemunha:

M. B. dos S. – 09h00min.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2012.

**Bel. Glenn Linhares Vasconcelos**  
**Presidente da CPS**

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 16 DE MAIO DE 2012.**

**CLÓVIS ALVES PONTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 2010/64162****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento dos lotes 02 e 03 – Empresa Maria Campos Luize, referente à ata de registro de preços n.º 015/10.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado para acompanhamento e fiscalização dos Lotes 02 e 03 – Empresa Maria Campos Luize, referente à Ata de Registro de Preços de nº 015/2010, que tem por objeto a aquisição eventual de suprimentos de informática.
2. O contrato fora custeado pelas Notas de Empenho nºs 89/2011, 429/2011 e 1552/2011, constantes às fls. 22, 37 e 92, respectivamente.
3. Os saldos não processados foram devidamente anulados às fls. 110 e 155, por meio das Notas de Anulação nºs 295/2011 e 98/2012.
4. Há registro de falhas no Contrato, tendo sido a empresa contratada multada pela Secretaria de Gestão Administrativa, conforme verificado nas decisões constante de fls. 56, 65 e 135, das quais a empresa, devidamente notificada, não apresentou pedido de reconsideração ou recurso administrativo.
5. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15, inciso I, da Portaria GP nº 410/2012, realizada às fls. 152/153, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 17 da manifestação de fl. 153 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente PA, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 16 de maio de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2012/7363****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviço de esgotamento de fossa séptica do fórum da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretária de Infraestrutura e Logística, Cláudia Raquel Francez, solicitando a contratação de empresa especializada em esgotamento de fossa séptica.
2. Consta à fl. 05, informação sobre a existência do Procedimento Administrativo n.º 2012/1599, que possui o mesmo objeto do presente procedimento, quanto à desobstrução da fossa séptica do prédio do Fórum da Comarca de Pacaraima (fl. 05), bem como consta à fl. 06-verso as providências tomadas no sentido de atendimento à solicitação da caixa de descarga solicitada, também à fl. 03.
3. Desta forma, acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 05, e com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento deste procedimento ante o mesmo ter perdido seu objeto.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 15 de maio de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 106/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 16/2007, referente à prestação do serviço de telefonia fixa**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 16/2007, referente ao exercício de 2010, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa Telemar Norte Leste PCS S/A, cujo objeto é a prestação do serviço de telefonia fixa aos setores deste Órgão.
2. O contrato fora custeado pelas Notas de Empenho nºs 062/2010, 147/2010 e 354/2010, constantes às fls. 35, 51 e 676, respectivamente.
3. Os saldos inscritos em restos a pagar não processados foram devidamente anulados às fls. 1821/1822, por meio das Notas de Anulação nºs 275/2011, 276/2011 e 279/2011.
4. Há registro de falhas no Contrato, tendo sido a empresa contratada advertida e, posteriormente, multada pela Secretária de Gestão Administrativa, conforme verificado à fl. 813.
5. Considerando que não houve o pagamento da multa, por parte da Contratada, nem abatimento do valor nas faturas de telefonia, foi encaminhado ofício à Procuradoria Geral do Estado solicitando-se inscrição da referida empresa na Dívida Ativa do Estado (fl. 1837).
6. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15, inciso I, da Portaria GP nº 410/2012, realizada às fls. 1843/1843-verso, bem como tendo sido exauridas as medidas administrativas a serem tomadas no presente procedimento, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 8 da manifestação de fl. 1843 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente PA, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 15 de maio de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/7813****Origem: Vara da Infância e Juventude - Gabinete****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/10, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 10-v.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 às servidoras, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Caracaraí/RR	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial.	
Período:	Dia 30 de maio de 2012.	
Nome do servidor	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo	0,5 (meia)
Jeanne Carvalho Moraes	Assistente Social	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 16 de maio de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2012**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 701** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DIÊGO MARCELO DA SILVA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 28.05 a 06.06.2012.

**N.º 702** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 19 a 28.09.2012.

**N.º 703** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 06 a 20.08.2012.

**N.º 704** – Alterar as férias da servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2013.

**N.º 705** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 24.09 a 03.10.2012 e de 06 a 15.03.2013.

**N.º 706** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18 a 27.02.2013.

**N.º 707** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 19.09.2012.

**N.º 708** – Alterar as férias da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 18.05 a 06.06.2012 e de 15 a 24.10.2012.

**N.º 709** – Alterar as férias da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2013, 20 a 29.05.2013 e de 10 a 19.07.2013.

**N.º 710** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 28.05 a 06.06.2012.

**N.º 711** – Conceder ao servidor **DIÊGO MARCELO DA SILVA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 11 a 28.06.2012.

**N.º 712** – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA**, Oficiala de Justiça – em extinção, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 28.08 a 05.09.2012, para ser usufruída no período de 04 a 12.08.2012.

**N.º 713** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO**, Oficial de Justiça – em extinção, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 29.05 a 06.06.2012, para ser usufruída no período de 14 a 22.06.2012.

**N.º 714** – Conceder ao servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 14 a 23.05.2012 e de 11 a 18.06.2012.

**N.º 715** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 495, de 28.03.2012, publicada no DJE n.º 4762 de 29.03.2012, que alterou a licença-prêmio do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, anteriormente marcada para o período de 07.01 a 05.04.2012, para ser usufruída no período de 07.01 a 05.04.2014.

**N.º 716** – Alterar a licença-prêmio do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, anteriormente marcada para o período de 07.01 a 05.04.2012, para ser usufruída no período de 07.01 a 06.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário





**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 16/05/2012

**EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL**

<b>Nº DO P.A:</b>	3675/2009
<b>INTERESSADO:</b>	Empresa Artesul Comércio e Serviços Ltda.
<b>ASSUNTO:</b>	Renovação de CRC
<b>DECISÃO:</b>	Com fulcro no art. 2º, X, da Portaria GP 841/11, autorizo a renovação da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de maio de 2012.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 3675/2009**

**Origem: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Solicita a emissão de Certificado de Registro Cadastral da empresa Artesul Comércio e Serviços Ltda.**

1. Acato a sugestão de folha 81.
2. Com efeito, análise detida do presente feito permite entrever que a interessada logrou apresentar todos os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação em licitações, como exigido pelo art. 35 da LLCA.
3. Via de consequência, com fulcro no art. 2.º, X, da Portaria GP 738/2012, autorizo a **RENOVAÇÃO** da empresa **Artesul Comércio e Serviços Ltda.**, no cadastro desta Corte.
4. Publique-se e registre-se.
5. Após, devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para providenciar emissão do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1.º do art. 36 da LLCA.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 15589/2011****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Sistema de formação de registro de preços, com vistas à aquisição eventual de suprimentos de informática.**

1. Ciente.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 100 a 102.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 96.
4. Publique-se.
5. Devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para ciência e o seu prosseguimento legal.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 4812/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do lote 01 da Ata de Registro de Preços de nº 008/2011 – aquisição de material permanente – equipamento de som.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no inc. VII da Portaria nº 738/2012 e inc. IX do art. 43 da Resolução n.º 035/2006, autorizo a alteração da Ata de Registro de Preços nº 008/2011, na forma da minuta apresentada.
3. Publique-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 5421/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Colocação de grades de proteção nas portas e janelas dos auditórios das Comarcas de Caracaraí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, abstenho-me de aplicar penalidade pelo atraso ocorrido na entrega da Apólice de Seguro, visto que não causou prejuízos a esta Corte.
4. Notifique-se a Contratada.
5. Após, encaminhe-se o feito à Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise do cronograma físico-financeiro apresentado.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.



**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 16/05/2012

**Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo.****DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo**, Chefe de Divisão, matrícula 3010111, lotado na Divisão de Serviços Gerais, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, no dia 17 de maio de 2012 em virtude do deslocamento que será realizado juntamente com outros servidores até a Comarca de Caracarái.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.*

No caso em análise, o Servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, pelo prazo de 01 (um) dia, a contar de 17 de maio de 2012, para realização do deslocamento até a Comarca de Caracarái.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO** pelo prazo de 01 (um) dia, a contar de 17 de maio de 20152 para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000223-AM-N: 262	000130-RR-N: 197
000463-AM-A: 140	000136-RR-E: 138
001312-AM-N: 137	000137-RR-E: 134, 184
004876-AM-N: 177	000140-RR-N: 282, 283, 287, 291, 297, 298, 300
012320-CE-N: 159	000149-RR-N: 127, 254
010990-ES-N: 167, 168, 171, 172, 173, 174	000151-RR-B: 161
024734-GO-N: 136	000152-RR-N: 366
076696-MG-N: 176	000154-RR-A: 301
093158-MG-N: 144	000155-RR-A: 256
095613-MG-N: 299	000155-RR-B: 256, 313, 333, 409
012005-MS-B: 530	000155-RR-N: 141
006984-MT-N: 144	000157-RR-B: 258
007972-PA-N: 558	000158-RR-A: 130
018064-PE-N: 140	000160-RR-B: 270
017178-PR-N: 148	000164-RR-N: 253
151056-RJ-N: 139	000168-RR-E: 379
001731-RO-N: 198	000169-RR-N: 162, 181
000005-RR-B: 127, 274, 389	000171-RR-B: 186, 201, 227
000041-RR-E: 141	000172-RR-A: 019
000042-RR-N: 169, 202	000172-RR-N: 268, 273
000052-RR-N: 211, 217, 231, 234	000174-RR-A: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 021, 022, 023, 024, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102
000054-RR-A: 299	000174-RR-N: 025, 053
000074-RR-B: 135, 163, 255, 257, 260	000177-RR-B: 180
000077-RR-A: 274, 526, 545	000178-RR-B: 267, 269
000077-RR-E: 127, 138, 141	000178-RR-N: 137, 165
000078-RR-A: 158	000179-RR-N: 164
000079-RR-A: 127	000180-RR-E: 186, 201
000082-RR-N: 217	000184-RR-A: 159
000084-RR-A: 233	000187-RR-B: 175
000087-RR-B: 160, 274	000187-RR-E: 165
000090-RR-E: 143	000188-RR-E: 127, 138
000092-RR-B: 138	000190-RR-N: 159, 290, 493
000094-RR-B: 144	000191-RR-B: 392
000099-RR-N: 158	000194-RR-B: 138
000100-RR-B: 189, 192	000194-RR-E: 375
000100-RR-N: 179	000197-RR-A: 275
000101-RR-B: 143, 145, 147, 178	000201-RR-A: 271
000104-RR-E: 133	000203-RR-N: 135, 165
000105-RR-B: 150, 166, 253	000205-RR-B: 188, 197, 199, 204, 206, 208, 210, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251
000107-RR-A: 166	000206-RR-N: 166
000110-RR-E: 165	000208-RR-B: 281
000110-RR-N: 201	000209-RR-A: 197
000111-RR-B: 135	000210-RR-N: 259, 261, 274, 356, 412, 432, 489
000112-RR-B: 295	000212-RR-N: 189
000114-RR-A: 142, 149, 182, 221	000213-RR-B: 198
000117-RR-B: 143	000213-RR-E: 138, 142, 149, 182
000118-RR-N: 105	
000119-RR-A: 203	
000125-RR-E: 138	
000125-RR-N: 151, 181	
000128-RR-B: 129, 274	

000215-RR-B: 183, 194, 201, 202, 205, 207, 209, 212, 221, 223	000299-RR-B: 136
000216-RR-E: 143, 145, 147	000299-RR-N: 136
000218-RR-B: 324	000300-RR-A: 138
000220-RR-B: 190, 201	000305-RR-N: 112, 189
000223-RR-A: 143, 153, 158	000311-RR-N: 132
000223-RR-N: 373	000312-RR-B: 169
000224-RR-B: 262	000315-RR-B: 530
000225-RR-E: 150, 166	000323-RR-A: 138, 149
000225-RR-N: 131, 152	000323-RR-N: 139, 159
000226-RR-B: 195, 224, 225, 226, 227, 228	000327-RR-N: 185
000226-RR-N: 134	000328-RR-B: 250
000230-RR-E: 362	000332-RR-B: 138
000231-RR-N: 159, 166	000333-RR-A: 175
000235-RR-N: 142	000333-RR-N: 305, 306, 307, 309, 316, 317, 321
000238-RR-E: 127	000344-RR-N: 127
000240-RR-B: 161	000352-RR-N: 162
000240-RR-E: 127, 182	000355-RR-N: 299
000240-RR-N: 185	000357-RR-A: 144, 176
000242-RR-E: 133	000358-RR-N: 188, 197, 199, 204, 206, 208, 210, 213, 214, 215,
000243-RR-B: 150	216, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 239,
000246-RR-B: 277, 280, 286, 292, 293, 294, 296, 303, 304, 310,	240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251
312, 319, 320, 322, 323, 327, 328, 331, 332, 336, 340, 341, 344,	000368-RR-A: 153
347, 352, 353, 360, 361, 363, 364, 365, 371, 372, 376, 380, 382,	000373-RR-A: 170
390, 394, 396, 400, 402, 411, 421, 426, 427, 436, 437, 438	000379-RR-N: 133, 134, 137, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 254,
000247-RR-B: 142	255, 256, 257, 258, 259, 260, 262
000248-RR-B: 494	000385-RR-N: 362, 490, 548
000250-RR-B: 128	000393-RR-N: 181
000250-RR-E: 548	000408-RR-N: 263
000254-RR-A: 274, 275, 305, 388, 401, 415, 451	000424-RR-N: 134, 183, 184, 185, 186, 254, 259, 261, 262
000257-RR-N: 288, 302, 318, 326, 340, 342, 347, 352, 361, 553,	000425-RR-N: 132
558	000430-RR-N: 144, 176
000258-RR-E: 412	000441-RR-N: 147, 568
000260-RR-A: 163	000444-RR-N: 227
000262-RR-N: 153	000446-RR-N: 161
000263-RR-N: 152, 154, 155, 156, 157	000452-RR-N: 256
000264-RR-B: 229, 250, 252, 253	000456-RR-N: 355
000264-RR-N: 133, 142, 160, 182, 558	000463-RR-N: 136
000265-RR-B: 129	000474-RR-N: 188, 197, 199, 204, 206, 208, 210, 213, 214, 215,
000266-RR-B: 195	216, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 232, 235, 236, 237, 238, 239,
000269-RR-N: 127, 141, 152, 182, 210	240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251
000271-RR-E: 548	000481-RR-N: 278, 527
000273-RR-B: 225	000483-RR-N: 165
000276-RR-A: 146, 149	000493-RR-N: 346, 374, 548
000276-RR-B: 165	000496-RR-N: 179
000280-RR-B: 179	000497-RR-N: 375
000282-RR-N: 146	000503-RR-N: 176, 178
000284-RR-N: 160	000504-RR-N: 227
000287-RR-B: 198	000505-RR-N: 140, 259
000288-RR-A: 167, 168, 171, 172, 173, 174	000509-RR-N: 379
000288-RR-B: 169	000510-RR-N: 170, 175, 591
000288-RR-E: 127	000513-RR-N: 117, 359
000289-RR-A: 139, 487	000514-RR-N: 274
000290-RR-E: 558	000534-RR-N: 149
000291-RR-A: 139	000542-RR-N: 159, 169
000292-RR-A: 128	000550-RR-N: 149, 166, 259

000552-RR-N: 540  
 000561-RR-N: 128  
 000566-RR-N: 140, 167, 168, 171, 172, 173, 174  
 000568-RR-N: 134, 171  
 000569-RR-N: 177, 330  
 000591-RR-N: 263  
 000594-RR-N: 138  
 000599-RR-N: 114  
 000609-RR-N: 138, 149  
 000617-RR-N: 491  
 000634-RR-N: 176  
 000635-RR-N: 167, 171, 172, 173  
 000637-RR-N: 547  
 000643-RR-N: 554  
 000644-RR-N: 420  
 000686-RR-N: 279, 350, 351, 452  
 000687-RR-N: 186  
 000700-RR-N: 178  
 000709-RR-N: 157  
 000715-RR-N: 540  
 000716-RR-N: 284, 354  
 000719-RR-N: 182  
 000721-RR-N: 159  
 000724-RR-N: 489  
 000727-RR-N: 117, 359  
 000748-RR-N: 591  
 016831-SP-N: 143  
 083631-SP-N: 153  
 130524-SP-N: 182  
 186288-SP-N: 153  
 196403-SP-N: 187, 191, 192, 193, 196, 198  
 197527-SP-N: 158  
 209551-SP-N: 143, 147  
 210738-SP-N: 143, 147

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 004 - 0006897-81.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006897-7  
 Autor: Ana Celia Batista Lopes  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 005 - 0006898-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006898-5  
 Autor: Zidane de Souza Salomao  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 006 - 0006899-51.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006899-3  
 Autor: Ismael de Souza Salomao  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 007 - 0006900-36.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006900-9  
 Autor: Idalecia de Souza da Silva  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 008 - 0006901-21.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006901-7  
 Autor: Tiago de Souza da Silva  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 009 - 0006902-06.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006902-5  
 Autor: Leilton da Silva de Souza  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 010 - 0006903-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006903-3  
 Autor: Micaele Augustinho Augusto  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 011 - 0006904-73.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006904-1  
 Autor: Joelma da Silva Salomao  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 012 - 0006905-58.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006905-8  
 Autor: Sergiane de Souza da Silva  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 013 - 0006906-43.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006906-6  
 Autor: Silvanely da Silva Souza  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 014 - 0006907-28.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006907-4  
 Autor: Rosileia de Souza Augusto  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 015 - 0006908-13.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006908-2  
 Autor: Isamar Gustavo Laima Salomao  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto  
 016 - 0006909-95.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006909-0  
 Autor: Cirleane Laima Salomao  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

## Cartório Distribuidor

### Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### Averiguação Paternidade

001 - 0007660-82.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.007660-8  
 Autor: F.G. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

#### Habilitação P/ Casamento

002 - 0007467-67.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.007467-8  
 Autor: J.O.B.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

003 - 0006896-96.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006896-9  
 Autor: Minaldo Lima da Silva  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.



Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

017 - 0006910-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006910-8

Autor: Roniel da Silva Ribeiro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

018 - 0006911-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006911-6

Autor: Alcymayra Deodoro de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

019 - 0006912-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006912-4

Autor: Sidney Gustavo Caetano

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ana Helena B. de H. Nascimento

020 - 0006913-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006913-2

Autor: Abimael Gustavo Caetano

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

021 - 0006914-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006914-0

Autor: Fagner Constantino Salomao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

022 - 0006915-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006915-7

Autor: Nubia Alves Evaristo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

023 - 0006916-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006916-5

Autor: Ariadson Jose Joaquim

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

024 - 0006917-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006917-3

Autor: Fabiana de Souza da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

025 - 0006918-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006918-1

Autor: Jarbson de Souza da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

026 - 0006919-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006919-9

Autor: Felison de Souza da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

027 - 0006920-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006920-7

Autor: Farias de Souza da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

028 - 0006921-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006921-5

Autor: Janiele Salomao da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

029 - 0006923-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006923-1

Autor: Lucinely Gustavo Salomao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

030 - 0006924-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006924-9

Autor: Fabiel Gustavo Salomao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

031 - 0006926-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006926-4

Autor: Edivandro Estacio da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

032 - 0006927-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006927-2

Autor: Joicylara Francisco de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

033 - 0006928-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006928-0

Autor: Gezielson Salomao de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

034 - 0006929-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006929-8

Autor: Maciclesia Salomao de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

035 - 0006930-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006930-6

Autor: Raila Miquesia Salomao de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

036 - 0006931-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006931-4

Autor: Elinel Estacio da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

037 - 0006932-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006932-2

Autor: Emilly Isabel Alves Bezerra

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

038 - 0006933-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006933-0

Autor: Ana Karina da Silva Joaquim

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

039 - 0006934-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006934-8

Autor: Felipe Massa Lopes Alves

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

040 - 0006935-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006935-5

Autor: Adilson Silva de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

041 - 0006936-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006936-3

Autor: Raquel Silva de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

042 - 0006937-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006937-1



Autor: Idelnice Estacio da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

043 - 0006938-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006938-9

Autor: Ednelson Estacio da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

044 - 0006939-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006939-7

Autor: Leticia Estacio da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

045 - 0006940-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006940-5

Autor: Adelton Estacio da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

046 - 0006947-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006947-0

Autor: Cleudiane Nascimento Gustavo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

047 - 0006948-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006948-8

Autor: Pamela Cristina Joaquim de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

048 - 0006949-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006949-6

Autor: Juarez de Souza.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

049 - 0006950-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006950-4

Autor: Ana Claudia Andre Mota

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

050 - 0006951-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006951-2

Autor: Naele Kayane Lima Andre

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

051 - 0006952-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006952-0

Autor: Deyvison Alves Laimam

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 300,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

052 - 0006953-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006953-8

Autor: Adriele de Lima da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

053 - 0006954-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006954-6

Autor: Neymar da Silva Firmino

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

054 - 0006955-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006955-3

Autor: Alberto Lopes Alves

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

055 - 0006956-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006956-1

Autor: Daniele de Souza Aliandro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

056 - 0006957-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006957-9

Autor: Shirleane Simao Miguel

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

057 - 0007255-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007255-7

Autor: Rair Carlilson Viriato da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

058 - 0007256-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007256-5

Autor: Jose Claudio Batista Pereira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

059 - 0007257-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007257-3

Autor: Jamilly Moreira Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

060 - 0007259-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007259-9

Autor: Matheus Henrique Felix Abrao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

061 - 0007260-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007260-7

Autor: Edson Henrique Xavier Adao

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

062 - 0007261-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007261-5

Autor: Xavier Bernardo Gregorio

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

063 - 0007607-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007607-9

Autor: Wey Reynesson Filismino Bezerra

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

064 - 0007608-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007608-7

Autor: Ticiane Augustinho da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

065 - 0007609-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007609-5

Autor: Anai Miriam Silva de Freitas

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

066 - 0007610-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007610-3

Autor: Rochelle da Silva Andre Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

067 - 0007611-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007611-1

Autor: Juan Silva Andre Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

068 - 0007612-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007612-9  
Autor: Taluane de Souza Andre  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

069 - 0007614-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007614-5  
Autor: Janessa Yane Simao Meriquio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

070 - 0007615-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007615-2  
Autor: Karini Moreira James  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

071 - 0007616-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007616-0  
Autor: Valdineide Bento de Lima  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

072 - 0007617-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007617-8  
Autor: Karen Jorlayne Souza Andre  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

073 - 0007618-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007618-6  
Autor: Rayne Wendrye Luiz Simao  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

074 - 0007619-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007619-4  
Autor: Rayana Marcela de Souza  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

075 - 0007620-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007620-2  
Autor: Hebert Dawidson Meriquio Viriato  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

076 - 0007621-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007621-0  
Autor: Walisson Andre Simao  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

077 - 0007622-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007622-8  
Autor: Marcirene Lima Ambrosio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

078 - 0007623-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007623-6  
Autor: Bruno da Silva Laima  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

079 - 0007624-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007624-4  
Autor: Carina da Silva Laima  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

080 - 0007625-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007625-1  
Autor: Ana Silvia Marcos Pereira  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

081 - 0007626-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007626-9

Autor: Brenda Pereira Alves  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

082 - 0007627-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007627-7  
Autor: Geison Miguel da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

083 - 0007629-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007629-3  
Autor: Arthur Eduardo de Souza Pereira  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

084 - 0007630-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007630-1  
Autor: Atila Andre da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

085 - 0007631-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007631-9  
Autor: Yakedes Costa Simao  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

086 - 0007632-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007632-7  
Autor: Daiana Ilario Arao  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

087 - 0007633-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007633-5  
Autor: Valda Bonifacio Cipriano  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

088 - 0007634-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007634-3  
Autor: Ana Karen Costa Simao  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

089 - 0007635-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007635-0  
Autor: Monica Bonifacio Cipriano  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

090 - 0007636-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007636-8  
Autor: Juscilene Simao de Souza  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

091 - 0007652-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007652-5  
Autor: Vanderson Martins Mariquio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

092 - 0007653-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007653-3  
Autor: Samuel Martins Mariquio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

093 - 0007654-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007654-1  
Autor: Andressa Delvidio da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

094 - 0007655-60.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007655-8  
Autor: Lucio David Delvidio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

095 - 0007656-45.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007656-6  
Autor: Denise Stanislaus de Brito  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

096 - 0007657-30.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007657-4  
Autor: Monica Stanislaus de Brito  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

097 - 0007658-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007658-2  
Autor: Amilton Fagner George Bernardo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

098 - 0007659-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007659-0  
Autor: Vania da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

099 - 0007661-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007661-6  
Autor: Terencio David Meriquio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

100 - 0007662-52.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007662-4  
Autor: Tacito David Meriquio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

101 - 0007663-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007663-2  
Autor: Deveson Delvidio Bernardo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

102 - 0007664-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007664-0  
Autor: Kailane Martins Delvidio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

103 - 0008845-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008845-4  
Réu: José Wilson Pessoa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Auto Prisão em Flagrante

104 - 0000004-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000004-6  
Réu: A.J.B.O.  
Transferência Realizada em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

105 - 0008844-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008844-7  
Autor: Maria José Anastácia de Araújo  
Distribuição por Dependência em: 15/05/2012.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Execução da Pena

106 - 0008835-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008835-5  
Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008836-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008836-3  
Sentenciado: Ariolino Farias do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008839-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008839-7  
Sentenciado: Adriano Vieira Martins  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008840-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008840-5  
Sentenciado: Raimundo Tavares Pena  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

110 - 0004374-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004374-9  
Infrator: M.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

111 - 0004376-66.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004376-4  
Autor: E.D.A.  
Criança/adolescente: F.D.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

112 - 0004560-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004560-3  
Autor: L.J.S.N. e outros.  
Réu: J.R.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 400,00.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Exec. Medida Socio-educa

113 - 0004377-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004377-2  
Executado: A.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

114 - 0004561-07.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004561-1  
Autor: L.F.  
Réu: A.F.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 700,00.  
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

### Habilitação Para Adoção

115 - 0004375-81.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004375-6



Autor: Y.K.C.V.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

116 - 0004559-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004559-5  
Criança/adolescente: P.H.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

117 - 0001502-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001502-8  
Autor: T.M.P. e outros.  
Réu: M.B.V.  
Transferência Realizada em: 15/05/2012.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

### 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Carta Precatória

118 - 0004745-60.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004745-0  
Indiciado: E.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012. Transferência Realizada em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Inquérito Policial

119 - 0007033-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007033-8  
Indiciado: J.S.O.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

120 - 0006962-76.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006962-9  
Réu: Anderson Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006963-61.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006963-7  
Réu: Rubens de Oliveira Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0006964-46.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006964-5  
Réu: Frederico Ferreira Gois  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0006965-31.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006965-2  
Réu: Wanderley dos Santos Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006966-16.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006966-0  
Réu: Sebastião Marlon da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0006967-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006967-8  
Réu: Carlos Henrique Souza Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0007217-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007217-7  
Réu: Adriano Almeida Fernandes

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Cumprimento de Sentença

127 - 0000243-64.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.000243-3  
Exequente: Paulo César Mucci  
Executado: Maria Margarida Bezerra  
Despacho: 01- Dê-se vista ao ministério público. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10/05/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Declaração de Ausência

128 - 0214659-72.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214659-5  
Autor: P.H.W.M.  
Réu: F.M.S.R. e outros.  
Despacho: 01- Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 11/04/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

### Inventário

129 - 0197934-42.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.197934-5  
Autor: Maria da Conceição de Oliveira e outros.  
Réu: Espólio de Wilber Tapia Garçes  
Despacho: 01- O cartório busque junto à cgj, via e-mail, informações acerca do endereço atualizado de maria da Conceição de Oliveira. 02- Após, com resposta, venham conclusos. Boa Vista-RR, 10/05/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juiz Substituto respondendo pela 1º Vara Cível.  
Advogados: José Demontê Soares Leite, Waldir do Nascimento Silva

### Outras. Med. Provisionais

130 - 0017492-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017492-6  
Autor: A.M.  
Réu: M.S.M.S.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/07/2012 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte  
131 - 0002648-87.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.002648-8  
Autor: H.B.L.  
Réu: J.A.Q.C.  
Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 52. Proceda-se a penhora online. Aguarde-se o resultado da penhora por 05 (cinco) dias. 02- do Resultado digam as partes. 02- Do resultado da penhora, digam as partes. Boa Vista-RR, 02/05/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

### Procedimento Ordinário

132 - 0014533-69.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014533-2  
Autor: I.P.P.  
Réu: R.R.S.  
Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 52. proceda-se a penhora on line.



aguarde-se o resultado da penhora por 05 (cinco) dias. 02- Do resultado da penhora, digam as partes. Boa Vista-RR, 02/05/2012. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Juliano Souza Pelegrini

## 2ª Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Procedimento Ordinário

133 - 0138140-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138140-5

Autor: Francisco Flavio Nogueira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000242RRE, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Bruno Liandro Praia Martins, Mivanildo da Silva Matos

134 - 0165789-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165789-3

Autor: Suellen dos Santos Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000617RR, Dr(a). DANIELE DE ASSIS SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

## 3ª Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Simone Maria Miranda de Lima Silva**

### Cumprimento de Sentença

135 - 0060802-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060802-9

Exequente: Elielson Oliveira de Carvalho

Executado: Anaximenes Soares Coimbra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

## 4ª Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Cautelar Inominada

136 - 0017934-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017934-7

Autor: Antonio Carlos da Conceição Silva

Réu: Adalgiza de Andrade Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

### Cumprimento de Sentença

137 - 0005157-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005157-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Intime-se, novamente, a parte autora para levantar a certidão de crédito à fl. 499. Após, cumpridas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos a vara de origem. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos

138 - 0005261-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005261-0

Exequente: Amarildo Fernandes da Silva

Executado: Adbrás Administradora Brasil S/c

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 15/05/2012.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Rodrigo Guarienti Rorato, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0005273-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005273-5

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Construtora Rodan Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 15/05/2012.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Larissa de Melo Lima

140 - 0005317-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005317-0

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Vicente Paulo Bezerra Daniel e outros.

Despacho: O credor fez requerimento à f. 176 para que fosse expedido mandado de penhora no endereço ali fornecido. Intime-se o banco credor para providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. Dil. nec. Boa Vista, 27/04/2012. Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, Guilherme Palmeira

141 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Exequente: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec

Despacho: Renove-se o mandado de EP. 339, devendo o oficial de justiça realizar em três tentativas de intimação, estando autorizado a proceder na forma do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0005533-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005533-2

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Associação dos Arrozeiros do Estado de Roraima

Decisão: Cuida-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da parte ré, uma vez que esta vem se furtando de sua responsabilidade de indenizar. Compulsando os autos, verifica-se a veracidade das alegações da exequente. Solicitada a execução r. sentença, no que se refere aos danos morais, foi expedida a ordem para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, em 24 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, e não encontrado bem a penhora, foi feita a consulta junto ao BACENJUD nas contas das partes ré, porém não logrando êxito." A doutrina da descon sideração tem seu fundamento nos princípios gerais de proibição do abuso de direito, e permite ao judiciário, excepcionalmente, descon siderar a personificação societária, como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios e não à pessoa jurídica. O reflexo desta doutrina no esforço de proteção aos interesses do consumidor é facilitar o ressarcimento dos danos causados aos consumidores por fornecedores-pessoas jurídicas." Grifei. (in Comentários ao Código de Defesa do

Consumidor, cláudia Lima Marques e outros, Ed. RT, 1º edição, p. 388). Dessa forma, e a fim de garantir que a parte autora veja satisfeito o seu crédito junto à parte ré, com fundamento no art. 50 do NCC, desconsidere a personalidade jurídica da empresa ré, podendo a penhora recair em bens próprios da parte ré ou em sua conta bancária particular. Em razão do pedido de penhora online (fl. 364), determino a pesquisa junto ao BACENJUD, no sentido de realizar o bloqueio dos valores, até a satisfação do crédito, nas contas em nome do representante da parte ré, Sr. Genor Luis Faccio, CPF nº 308.000.720-49. Assim, restando infrutífera a penhora on line, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Boa Vista, Pacaraima e de Bonfim, bem como efetue pesquisa junto ao DETRAN, para saber da existência de bens em nome do representante da parte ré, Sr. Genor Luis Faccio, CPF nº 308.000.720-49. Intimem-se as partes. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista

143 - 0074977-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074977-3

Exequente: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Executado: Derlando Alberto Alves Bonfim

Despacho: Expeça-se mandado de intimação para o depositário fiel do bem, conforme petição de fl. 220. Com a devolução do mandado, manifeste-se o autor em cinco dias. BOa Vista-RR, 14 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Ernani Sammarco Rosa, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Pedro Roberto Romão, Sivrino Pauli

144 - 0085011-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085011-6

Terceiro: Shiguelo Shimada e outros.

Executado: Vilson Paulo Mulinari

Despacho: Abra-se ao exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a certidão de fls. 553. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

145 - 0130947-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130947-1

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: João Pascoa Monteiro Silva

Despacho: I - Remeta-se à Contadoria Judicial para atualização da dívida. II - Após, proceda-se nova tentativa de penhora on-line. III - Sem prejuízo, defiro a restrição do veículo através do sistema RENAJUD. IV - Sendo positiva penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação. Sendo negativa, intime-se o exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivrino Pauli

146 - 0169267-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169267-6

Exequente: Antonio Adessom Gomes dos Santos

Executado: Oliveira e Dantas Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 15/05/2012.

Advogados: André Luiz Vilória, Valter Mariano de Moura

147 - 0183494-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183494-6

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: C Nogueira e Cia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 15/05/2012. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Lizandro Icassatti Mendes, Pedro Roberto Romão, Sivrino Pauli

148 - 0187013-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187013-0

Exequente: Turfal Ind. e Com. de Produtos Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda e outros. Despacho: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, §3º c/c art. 600, IV). Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. Campos. Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

## Despejo Falta Pagamento

149 - 0171402-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171402-5

Autor: Braga & Cia Ltda

Réu: Toniolli Construções Ltda e outros.

Despacho: Compulsando os autos, verifica-se que a liquidação da sentença depende meramente de cálculos aritméticos, sendo desnecessário o uso de perícia técnica ou especializada, não havendo que se falar, portanto, em liquidação por arbitramento. Desta forma, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, intime-se o autor. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos .

Advogados: André Luiz Vilória, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira

## Embargos de Terceiro

150 - 0013421-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013421-9

Autor: T.A.C.-.M.

Réu: B.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, José Nestor Marcelino

## Monitória

151 - 0173480-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173480-9

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Federação das Associações do Estado de Roraima

Final da Sentença: ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 8.160,66, devido pelo réu, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros moratórios no importe de 1% ao mês, contados da atualização de fl. 59, sob pena de ocorrer bis in idem, razão pela qual fica convertido o mandado inicial, em mandado executivo, com fundamento no art. 1102c, e parágrafos, do CPC. Não obstante o reconhecimento do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da demanda e sua duração. Registre-se e intime-se. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

## Outras. Med. Provisionais

152 - 0220379-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220379-2

Autor: Tarsis Cruz de Almeida

Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros.

Despacho: Designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2012 às 09h30min. As partes deverão ser intimadas pessoalmente e os advogados via DJE. As partes deverão depositar o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência, qualificando-as devidamente. Querendo, as partes poderão dispensar a intimação das testemunhas (mas não as suas qualificações e tampouco deixar de fazer o depósito do rol nos 20 dias que antecedem o ato) por oficial de justiça, apresentando-as independente de intimação. No caso de intimação pessoal da testemunha por oficial de justiça, as partes deverão recolher custas devidas para cumprimento da diligência, sob pena da não produção dessa prova. Cumpra-se. Dil. Nec. Boa Vista, 15/05/2012. Juiz Elvo Pigari Jr. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 09:30 horas. Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Moraes da Silva

## Procedimento Ordinário

153 - 0173410-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173410-6

Autor: Auto Sport Comércio e Representação Ltda-me

Réu: Fn Distribuidora de Peças Automotivas Ltda

Despacho: Intime-se o devedor para o cumprimento voluntário, na pessoa do seu advogado para, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Boa Vista, 08/05/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Dagoberto Silvério da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira, Rodrigo de Abreu Gonzales

## 5ª Vara Cível



Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

**Busca e Apreensão**

154 - 0174527-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174527-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Altair Silva Sampaio

Final da Sentença: ...Diante do exposto, conforme inteligência do art. 285-A do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressupostos de formação válida do processo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Civil.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

155 - 0177396-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177396-3

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Antônio José de Sá

Final da Sentença: ...Diante do exposto, conforme inteligência do art. 285-A do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressupostos de formação válida do processo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Civil.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

156 - 0179345-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179345-8

Autor: Lira &amp; Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Pettershon Costa Pereira de Sá

Final da Sentença: ...Diante do exposto, conforme inteligência do art. 285-A do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressupostos de formação válida do processo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Civil.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

**Consignação em Pagamento**

157 - 0164429-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164429-7

Autor: Lira &amp; Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Antonio Fabio Braga Santos

Final da Sentença: ...Diante do exposto, conforme inteligência do art. 285-A do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressupostos de formação válida do processo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Civil.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva

**Cumprimento de Sentença**

158 - 0006038-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006038-1

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: Banco Itaú S/a e outros.

Sentença: - Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no

art. 794, I do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

159 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Exequente: Cislandy Maria Gomes

Executado: Manoel Gomes da Silva

Despacho: Indefiro o requerimento de fls. 274/275, uma vez que não houve bloqueio dos valores encontrados no sistema BacenJud, mas apenas requisição de informações, nos termos da decisão de fl. 261. Efetuar consulta eletrônica ao Detran a fim de obter informações sobre o veículo descrito na fl. 266. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

160 - 0006375-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006375-7

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Edvar de França Varela Filho e outros.

Despacho: Apensar aos embargos. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 11/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

161 - 0051031-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051031-8

Exequente: Antonio Oneildo Ferreira

Executado: Jader Linhares

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Almeida de Andrade, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari

162 - 0081197-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081197-7

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Despacho: Expeça-se novo alvará de levantamento como requerido na fl. 157. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

163 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Exequente: Z Lopes Gomes

Executado: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

164 - 0167440-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167440-1

Exequente: Importadora Grande Roraima Ltda

Executado: Ivan Saraiva Ipuchina

Sentença: ...Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 14/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

165 - 0181713-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181713-1

Exequente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Executado: Daniel Pedro Rios Peixoto

Sentença: ...Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condene a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 14/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C.

Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Suellen Peres Leitão

### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

166 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Decisão: 1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, oficie-se para o Banco do Brasil solicitando informações sobre os valores depositados em conta judicial. 4. Intime-se a parte executada da penhora realizada. 5. O requerimento de fl. 302 será analisado em seguida. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Deusedith Ferreira Araújo, Johnson Araújo Pereira

### Outras. Med. Provisionais

167 - 0015316-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015316-9

Autor: B.F.S.

Réu: H.S.C.

Decisão: O recurso adesivo é intempestivo, conforme a certidão de fl. 105-verso. Por isso, deixo de receber o recurso adesivo (fls. 84/92). Remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

168 - 0015465-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015465-4

Autor: B.F.S.

Réu: L.S.N.

Decisão: O recurso adesivo é intempestivo, conforme a certidão de fl. 133. Por isso, deixo de receber o recurso adesivo (fls. 112/120). Remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

169 - 0000412-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000412-1

Autor: S.M.S.M.

Réu: M.S.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Renan de Souza Campos, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

170 - 0000477-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000477-4

Autor: B.T.B.S.

Réu: M.L.M.

Despacho: Faculto novamente à parte apelante a extração das cópias integrais do processo, nos termos do art. 103, § 1º do Provimento/CGJ nº 005/2011, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Rogério Ferreira de Carvalho

171 - 0003260-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003260-1

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: R.C.M.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

172 - 0003358-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003358-3

Autor: B.J.S.S.

Réu: F.C.R.

Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Dê-se vista à parte recorrida para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJRR. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

173 - 0004610-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004610-6

Autor: B.B.F.S.

Réu: C.R.C.R.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

174 - 0004636-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004636-1

Autor: M.L.C.S.

Réu: B.F.S.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 75), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

175 - 0004644-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004644-5

Autor: M.L.B.O.

Réu: B.R.S.

Decisão: 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 4. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Rogério Ferreira de Carvalho

176 - 0006354-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006354-9

Autor: Banco Bmg S/a

Réu: Sand Cley de Souza Coutinho

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 1º do Provimento/CGJ nº 005/2011, no prazo de cinco dias. Boa vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Felipe Gazola Vieira Marques, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Timóteo Martins Nunes

177 - 0006355-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006355-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Jackson Janio Vidal de Lima

Decisão: O recurso de apelação é intempestivo, conforme a certidão de fl. 148. Assim, por faltar ao recurso um de seus requisitos, a tempestividade, não pode o mesmo ultrapassar o Juízo de admissibilidade a quo. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Alessandra Costa Pacheco

178 - 0006357-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006357-2

Autor: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Réu: Luciene Batista dos Santos

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

### Procedimento Ordinário

179 - 0073747-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073747-1

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Sentença: - Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Expeça-se alvará



de levantamento com prazo de vinte dias. Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos. P.R.I. Boa Vista, 10/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

## 6ª Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Procedimento Ordinário

180 - 0190674-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190674-4

Autor: João Evangelista Vieira de Souza Filho

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho: I-Defiro o pedido de fl.116. Assim, tendo em vista a data de realização da perícia, envie a cópia dos autos, conforme solicitado, com a maior brevidade possível. II-Proceda-se com as intimações das partes da data da perícia via DJE. III-Expeça-se mandado ao autor, intimando-o da data da perícia. IV-Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Dário Quaresma de Araújo

## 8ª Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Ação Civil Pública

181 - 0127095-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127095-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Hotel Barrudada Ltda e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.Boa Vista/RR, 08 de maio de 2012.César Henrique AlvesJuiz de Direito Titular

Advogados: José Aparecido Correia, Nádia Leandra Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante

### Cumprimento de Sentença

182 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o Estado de Roraima.BV-RR, 02 de abrilde 2012.César Henrique Alves.Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros, Rodolpho César Maia de Moraes

183 - 0097454-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097454-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Defiro o pedido de restrição via RENAJUD.Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.BV-RR, 25 de abrilde 2012.César Henrique Alves.Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

184 - 0128146-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128146-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ralison Parente Hardi

Manifeste-se o Estado de Roraima.Boa Vista/RR, 08 de maio de 2012.

César Henrique AlvesJuiz de Direito Titular \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

185 - 0194953-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194953-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Vista às partes, sucessivamente, no prazo legal.Primeiro ao embargante, após, ao embargado, para manifestação.Sem manifestação, após as formalidades legais, archive-se.Boa Vista/RR, 10 de maio de 2012.César Henrique AlvesJuiz de Direito Titular

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Giselma Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Mivanildo da Silva Matos

### Exec. C/ Fazenda Pública

186 - 0214528-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214528-2

Exequente: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Defiro o pedido de fl. 23. Intime-se.Boa Vista/RR, 10 de maio de 2012.

César Henrique AlvesJuiz de Direito Titular

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira

### Execução Fiscal

187 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra a parte executada; 2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição; 5-Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.;

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

188 - 0009315-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009315-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J Berckmans Feitosa e outros.

Defiro o pedido de fls.104/105. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.99. Com a devolução do mandado, abra-se vista ao Exequente. Boa vista, 07 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0009567-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009567-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Seagram do Brasil Industria e Comercio Ltda

Manifesta-se ao Exequente.Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012.César Henrique Alves.Juiz de direito

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Stélio Dener de Souza Cruz

190 - 0009765-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009765-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra a parte executada; 2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição; 5-Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.;

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

191 - 0009875-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009875-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.

I.Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente;II. Após o termino do prazo, ao exequente para manifestação. BV-RR, 23 de abril de 2012.César Henrique Alves.Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

192 - 0015630-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015630-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

01- Suspensão pelo prazo requerido;02-Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. BV-RR, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

193 - 0018911-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018911-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fernando Antônio de Souza e Silva

1. Manifesta-se a parte executada acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias;2. Após, manifesta-se o Estado de Roraima, no mesmo prazo. BV-RR, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

194 - 0019665-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019665-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Er de Moura e outros.

Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

195 - 0019751-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019751-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. BV-RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

196 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M França Sipriano e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

197 - 0046105-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046105-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jt Carolino

Manifeste-se o Município de Boa Vista, acerca da petição de fls. 180/192. Boa Vista, 03 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria da Glória de Souza Lima, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0083511-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083511-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito julgado, paga as custas ou extraída a certidão da dívida, arquivem-se os autos. Levantem-se as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Borges de Moraes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

199 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

defiro a penhora relativamente ao Imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no Cartório de Registro de Imóveis, aos nos termos do termos do § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2012. César Henrique Alves.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0091177-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091177-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

Renova-se ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho dê vista ao Exequirente. BV-RR, de 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

201 - 0093342-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093342-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.

1. Designe-se data para haste pública; 2. Intimações necessárias. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Thais Emanuela Andrade de Souza

202 - 0100057-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100057-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Santos Ltda e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

203 - 0100129-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100129-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Serger-serviços Gerais de Engenharia e outros.

Aguarde-se, pelo prazo de trinta (30) dias a devolução da carta precatória. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

204 - 0101189-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101189-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Elizama Gomes Ferreira

Isto posto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do art. 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). Levantem-se as restrições porventura existentes. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0101806-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101806-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

206 - 0102384-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102384-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ivanilde do Carmo Filguedo Silva

Cumpra-se o item II do despacho de fls 86. BV-RR, 20 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0102888-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102888-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Carolino e Ferreira Ltda e outros.

ARQUIVEM-SE. Boa Vista, 02 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

208 - 0103127-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103127-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Dalcimar Maduro Vasconcelos

1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra a parte executada; 2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3-Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição; 5-Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.;

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo



209 - 0106829-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106829-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa vista, 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0107513-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107513-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambke

Manifeste-se o Município de Boa Vista, acerca da petição de fls. 119. Boa vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0108378-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108378-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.Boa Vista/RR, 10 de abril de 2012. César Henrique AlvesJuiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

212 - 0112008-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112008-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10(dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa vista, 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0117146-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117146-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecir da Conceição

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficientes para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para restrição de acessos aos autos somente as partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 10 de Abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0118757-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118757-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Leite de Oliveira Filho

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direito, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACEN-JUD. Observe-se quem em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0119255-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119255-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplanagem e Co

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a

escrituração para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 26 de maio de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0119656-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119656-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 26 de maio de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0120035-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120035-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: C N Vieira Souza Gomes

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, no endereço informado à fl. 61.Boa Vista 02 de maio de 2012.César Henrique Alves.Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

218 - 0120400-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120400-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcia Rosane Oliveira de Senna

Indefiro o pleito de fl. 105, pois já fora atendido (fl. 103-verso). À Exequente para se manifestar sobre o bloqueio de valores constante às fls. 91 à 93. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0121926-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121926-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Osmar Lopes de Sousa

Intime-se e executado por edital. Boa vista, 03 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0124115-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124115-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Etevaldo Jales de Lira

1-Expeça-se termo de penhorado do valor bloqueado à fl.85; 2-Intime-se o Executado por seu curador especial para querendo, opor embargos no prazo legal. Boa vista, 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0127497-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127497-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

Manifeste-se ao Exequente.BV-RR,26 de abrilde 2012.César Henrique Alves.Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

222 - 0129365-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129365-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva

Encaminha-se os autos a DPE/RR para manifestação.BV-RR, 03 de abrilde 2012.César Henrique Alves.Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0130909-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130909-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jean Carlos Barreto Lima

Analisando os autos, constate-se que o exequente esgotou com todas as medidas necessárias para localização de bens do executado passíveis de penhora. Verifico que até o presente momento não obteve êxito nenhum. Sendo assim, diante do que foi exposto, decreto a quebra de sigilo fiscal do executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao

exequente. Boa vista, 27 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

224 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

Esclareça o peticionante o pedido, haja vista que não há nos autos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco. Ao Estado de Roraima para requerer o que é de Direito. BV-RR, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

225 - 0132751-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132751-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros.

Defiro o pedido de fl. 140. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

226 - 0141999-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141999-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ivaldo J da Silva e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

227 - 0142078-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142078-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Autos Peças Fortaleza Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Conforme o endereço contido na fls 61. BV-RR, 02 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Alves Freitas

228 - 0147294-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147294-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Cite-se por Edital. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

229 - 0155628-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155628-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Boa Novas Transportes e outros.

Aparentemente o executado pagou em duplicidade, assim a devolução, se for o caso deverá ser requerida em ação própria. Desta forma, arquivam-se estes autos. BV-RR, 03 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

230 - 0157234-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157234-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a F a Coutinho Me

Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível; E pela impossibilidade física de localização do bem móvel, com a mera restrição junto ao cadastro do Detran, indefiro a penhora, por ora inobstante a possibilidade de reconsideração desta decisão de indeferimento a caso o Município indique a localização do bem móvel para penhora, depósito, avaliação e eventual alienação judicial. BV-RR, 10 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0157257-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157257-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Despacho: Defiro a penhora relativamente ao imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível; E pela impossibilidade física de localização do bem móvel, com a mera restrição junto ao cadastro do DETRAN, indefiro a penhora, por ora, inobstante a possibilidade de reconsideração desta decisão de indeferimento a caso

o Município indique a localização do bem móvel para penhora, depósito, avaliação e eventual alienação judicial. Boa Vista, RR, 07 de maio 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0157633-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157633-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Artur C de Farias

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do COC, para efetuar o pagamento de honorários do advogado. BV-RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0157659-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157659-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Chaves Martins - Me e outros.

Manifesta-se ao Exequente. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

234 - 0157794-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157794-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Damião J dos Santos

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8 IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. BV-RR, 20 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

235 - 0157820-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157820-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Delci Cruz Souza

01. Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista 02 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0158477-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158477-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me

Defiro a penhora relativamente ao Imóvel, eis que sua localização para eventual avaliação é possível; E pela impossibilidade física de localização do bem móvel, com a mera restrição junto ao cadastro do Detran, indefiro a penhora, por ora, inobstante a possibilidade de reconsideração desta decisão de indeferimento a caso o Município indique a localização do bem de móvel para penhora, depósito, avaliação e eventual alienação judicial. BV-RR, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0158590-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158590-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Clea de Melo Cavalcante

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0159422-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159422-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lea Ribeiro Linhares

Manifesta-se o exequente. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0159440-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159440-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ojeda de Oliveira

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o



Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 26 de maio de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0159537-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159537-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J. H. S. Batista - Me

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0159583-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159583-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Defiro a reunião dos autos. Ao Município de Boa Vista para requerer o que é de direito. BV-RR, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

242 - 0159585-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159585-3

Executado: Judith Andreia Lima

Expeça-se termo de penhorado do valor bloqueado à fl.60; Após Intime-se o Executado por seu curador especial para querendo, opor embargos no prazo legal. Boa vista, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0159609-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159609-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J a Silva Queiroz

Manifesta-se ao Exequente. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0159710-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159710-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nelson Antonio de Oliveira

Isto posto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do art. 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). Levantem-se as restrições porventura existentes. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0159785-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159785-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Renato da Silva - Me

Manifeste-se o Exequente. Boa vista, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0159796-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159796-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Faustino da Silva

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 26 de maio de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0160098-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160098-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eurico Raimundo da Conceição

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 25 de abril de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 0160115-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160115-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Engéfrio Ltda e outros.

Cite-se por Edital. de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. Boa Vista. 02 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0160368-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160368-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazare da Silva

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Titular  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0161335-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161335-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficientes para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário manifeste-se o exequentes, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta da BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 20 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano

251 - 0161476-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161476-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Minotto e Cia Ltda

Manifesta-se ao Exequente. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Altamir Ribeiro Lago

Manifesta-se ao Exequente. Boa Vista-RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

253 - 0167873-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167873-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiros Ltda e outros.

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. BV-RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Mário Junior Tavares da Silva

### Procedimento Ordinário

254 - 0097271-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097271-2

Autor: Neudes Carvalho de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido de restrição via RENAJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

255 - 0107519-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107519-9

Autor: Antônio Alexandre da Silva Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Retornem ao arquivo. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique

Alves. Juiz de direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

256 - 0115357-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115357-4

Autor: André Luiz Gonçalves de Mendonça

Réu: o Estado de Roraima

I-Somente nesta data recebi os presentes autos; II-Desentranhem as fls.335/339 juntando aos autos de origem; III\_Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; IV-Int. Boa vista, 05 de maio de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carmen Maria Caffi, Ednaldo Gomes Vidal, Fábio Lopes Alfaia, Mivanildo da Silva Matos

257 - 0127654-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127654-8

Autor: Maria Madalena Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 dias. Encerrado o prazo, sem manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito Titular.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

258 - 0141794-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141794-4

Autor: Afonso Nivaldo de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito Titular \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

259 - 0161409-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161409-2

Autor: Deusdedith Ferreira de Paula Neto

Réu: o Estado de Roraima

Indefiro a peça do executado na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Deusdedith Ferreira Araújo, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

260 - 0167871-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167871-7

Autor: Maycon Victor dos Santos Lira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se certidão de crédito. Boa vista, 02 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

261 - 0179818-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179818-4

Autor: Uislei Soares Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Encerrado prazo, sem manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa vista 25 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

262 - 0181804-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181804-8

Autor: Hamilton Pereira da Silva Junior

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido de fl. 466. Após a juntada dos respectivos comprovantes, arquivem-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito Titular \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jose Kleber Arraes Bandeira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

### Procedimento Sumário

263 - 0103915-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103915-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cecília Ferreira Mota

Manifesta-se o Município de Bo Vista. BV-RR, 02 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

## Vara Itinerante

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Execução de Alimentos

264 - 0224286-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224286-5

Exequente: I.N.M.S.

Executado: R.V.S.

Final da Sentença: (...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C. Em, 9 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0013607-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013607-5

Exequente: M.C.C.G.

Executado: J.F.S.G.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2012 - Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013976-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013976-4

Exequente: I.A.C.

Executado: M.C.S.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no dispositivo acima declinado, ora aplicado por analogia. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. P.R. Intimem-se. Após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 9 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008575-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008575-9

Exequente: H.S.M.

Executado: T.A.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 7 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

268 - 0016426-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016426-5

Exequente: J.B.V.

Executado: J.G.V.

Final da Sentença: (...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C. Em, 7 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

269 - 0018015-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018015-4

Exequente: L.S.S. e outros.

Executado: A.S.

Final da Sentença: (...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. P.R.I.C. Em, 7 de maio de



2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

270 - 0001126-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001126-6  
Exequente: Á.H.R.X.  
Executado: W.X.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 7 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

271 - 0005935-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005935-6  
Exequente: B.C.L.  
Executado: J.S.L.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Homol. Transaç. Extrajudi

272 - 0006493-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006493-7  
Requerente: M.D.M.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 8 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0016402-33.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.016402-6  
Requerente: J.C.P.  
Requerido: J.R.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 7 de maio de 2012. Erick Linhares - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

274 - 0160812-29.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160812-8  
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Intimação do advogado ROBERTO GUEDES AMORIM, patrono dos acusados Osvaldo Rodrigues da Silva e Renaldo Castor Abreu, para apresentar contrarrazões ao RSE do Ministério Público, no prazo legal. Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

275 - 0022354-08.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022354-0

Réu: Edgar Rodrigues da Silva  
(...)DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO EDGAR RODRIGUES DA SILVA (...) JUIZ AIR MARIN  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

### Med. Protetiva-est.idoso

276 - 0154929-04.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154929-8

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.  
Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os réus ANDERSON DE SOUSA CORRÊA e GEORGE HARISSON FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90.Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.Passo a dosagem da pena do réu ANDERSON DE SOUSA CORRÊA; CULPABILIDADE normal à espécie, nada a valorar; o réu possui MAUS ANTECEDENTES (fls. 230/231), devido a possuir uma condenação por tráfico de drogas; a respeito de sua CONDUTA SOCIAL tem-se apenas que trabalhava como carpinteiro; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, nada há nos autos para uma avaliação criteriosa, apesar de demonstrar ser dissimulado; o MOTIVO do crime se constituiu pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo legal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME houve uso de violência, sofrendo a vítima grave ameaça na frente dos filhos menores - tenho co.omo circunstância negativa para o acusado; das CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, sem sombra de dúvida que trouxe consequência negativa à vítima e seus filhos, pois sofreram abalos emocionais, principalmente os menores que ainda estão em fase de desenvolvimento da personalidade e viram sua mãe na mira de uma arma, ser golpeada e ameaçada ter o dedo cortado. Também no caso houve prejuízo na diminuição do patrimônio da vítima; por fim, devo considerar que a vítima, de maneira alguma, contribuiu para com os fatos. Por tudo isso fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para o crime de roubo "qualificado"; em 2 (dois) anos de reclusão, para o crime de corrupção de menores.SEGUNDA FASE,Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.TERCEIRA FASE,Não há causa de diminuição da pena.Ocorreu na prática delitiva duas causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas pelo quê elevo a pena em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, para o crime de roubo.Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 9 (nove) anos 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.Nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, determino seja iniciado o cumprimento da pena em regime fechado.Incabível a substituição da pena por restritivas de direito e pela Suspensão condicional do processo (art. 44, I e art. 77, caput, ambos do CP).Passo a dosagem da pena do réu GEORGE HARISSON FERREIRA, A CULPABILIDADE é normal à espécie, nada tendo a valorar; os ANTECEDENTES do Réu são imaculados; a respeito de sua CONDUTA SOCIAL não consta nos autos fatos negativos contra o acusado que não a sua própria conduta criminosa já descrita no tipo penal incriminador; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, não consta nos autos fatos negativos contra o .SEGUNDA FASE,Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.TERCEIRA FASE,Não há causa de diminuição da pena.Ocorreu na prática delitiva duas causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, pelo quê elevo a pena em 1/5 (um quinto), passando a dosá-la em 6 (seis) anos 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias multa, para o crime de roubo.Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 8 (oito) anos 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.Nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, determino seja iniciado o cumprimento da pena em regime fechado.Incabível a substituição da pena por restritivas de direito e pela Suspensão condicional do processo (art. 44, I e art. 77, caput, ambos do CP).Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, mas deixo de mandar expedir o alvará de soltura, por se encontrem presos por outro processo.No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição

tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização, mesmo porque não houve prejuízo no presente caso. Transitada em julgado esta Decisão: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Publique-se; registre-se; intimem-se e cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

277 - 0069016-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação indeferido.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

278 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

279 - 0070084-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070084-2

Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

280 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação. Homologo a justificativa apresentada pelo reeducando. Decisão: Liminar concedida. Defiro a prisão domiciliar no período de 30 (trinta) dias. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Defiro a Saída nos períodos: 4 a 10.7, 25 a 31.8, 16 a 22.10 e 23 a 29.12.2012.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

281 - 0070140-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

282 - 0070163-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070163-4

Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação de conduta. progressão e saída indeferidos.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

283 - 0073960-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073960-0

Sentenciado: Aldo César Pereira Prado

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

284 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

285 - 0073981-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073981-6

Sentenciado: Joseleudo Faustino Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2012 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0074173-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074173-9

Sentenciado: José Oliveira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

287 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

288 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação indeferido.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

289 - 0079882-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0083099-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083099-3

Sentenciado: Rodrigo Souza da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

291 - 0083107-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083107-4

Sentenciado: Luenderson Guimarães Mangabeira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

292 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

293 - 0087127-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087127-8

Sentenciado: Odair Santos Costa

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

294 - 0089816-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089816-4

Sentenciado: Antônio Silva Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

295 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Decisão: Declaração de remição. Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de progressão e saída indeferidos.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

296 - 0094065-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094065-1

Sentenciado: Carlos Antonio da Silva Conceição

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

297 - 0096997-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096997-3

Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

298 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

299 - 0100204-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100204-5



Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas  
Decisão: Liminar concedida. Pedido de reclassificação de conduta deferido.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Hélio Abozaglo Elias, Marlene Moreira Elias

300 - 0100237-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100237-5

Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

301 - 0100241-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100241-7

Sentenciado: Gleidson Patrício Cheuza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

302 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

303 - 0108504-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108504-0

Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

304 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

305 - 0108521-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108521-4

Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

306 - 0108527-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108527-1

Sentenciado: David Francisco da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

307 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

308 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária

Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0108551-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108551-1

Sentenciado: Richard Nixon Carreiro Resplandes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

310 - 0108585-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108585-9

Sentenciado: Daniele Venera

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

311 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária

Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

313 - 0127345-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

314 - 0127372-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação de

conduta, progressão de regime e saída temporária indeferidos.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0127379-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127379-2

Sentenciado: Marcos Gomes Rosa

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária

Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0129170-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129170-3

Sentenciado: Edailson Candido Figueira

Decisão: Declaração de remição. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

317 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Decisão: Liminar concedida. Pedido de reclassificação de conduta

deferido.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

318 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

319 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

320 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

321 - 0154779-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154779-7

Sentenciado: Eri Gomes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

322 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. Defiro a saída nos períodos: 15

a 21.5, 16 a 22.7, 8 a 14.9, 1 a 7.11 e 24 a 30.12.2012.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

323 - 0154797-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154797-9

Sentenciado: Antonio Brito Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

324 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erian Sanches Gaskin

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

325 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0182803-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182803-9

Sentenciado: Ismael Mota Moura

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

327 - 0182847-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182847-6

Sentenciado: José Simão de Almeida Filho

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária

Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

328 - 0182855-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182855-9

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

329 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

331 - 0183962-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183962-2

Sentenciado: Fabiola Leão do Nascimento  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

332 - 0183994-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183994-5

Sentenciado: Silas de Souza Ferreira  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

333 - 0184005-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184005-9

Sentenciado: Leandro Araujo da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

334 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos  
Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0184027-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184027-3

Sentenciado: Mairo Ribeiro da Silva  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0189373-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189373-6

Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa  
Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

337 - 0189418-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189418-9

Sentenciado: Marlison Ferreira Lima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0191174-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191174-4

Sentenciado: Adalberto Silvino Romão  
Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

341 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Reconheço a falta grave do reeducando, determino a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada má, mantendo o reeducando no regime semiaberto.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

342 - 0202218-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202218-6

Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

343 - 0204039-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204039-2

Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0204043-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204043-4

Sentenciado: Amelia Laurindo Rodrigues  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Liminar concedida. Prisão Domiciliar deferida.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

345 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0205224-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205224-9

Sentenciado: Genésio Moreira de Abreu  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

347 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

348 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0207700-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207700-6

Sentenciado: Edson Pereira da Costa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0207710-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207710-5

Sentenciado: Aderaldo Marinho de Oliveira  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

351 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

352 - 0207874-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207874-9

Sentenciado: Reginaldo Moraes de Oliveira  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação indeferido.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

353 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

354 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

355 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

356 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

357 - 0208528-81.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208528-0  
Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0212842-70.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212842-9  
Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0212853-02.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212853-6  
Sentenciado: Lucelio de Oliveira Costa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

360 - 0213229-85.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213229-8  
Sentenciado: Carlos Alberto Braga dos Santos  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

361 - 0213233-25.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213233-0  
Sentenciado: Edmir Coelho Sarmiento  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

362 - 0213253-16.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213253-8  
Sentenciado: Helder Grey Souza de Magalhas  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de  
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2012 às 09:45 horas.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Nelson Vieira Barros

363 - 0213257-53.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213257-9  
Sentenciado: Luiz Elias Eduardo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

364 - 0213269-67.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213269-4  
Sentenciado: Alexandre Vieira Rocha  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

365 - 0213282-66.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213282-7  
Sentenciado: Nete Dias Fonseca  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

366 - 0213302-57.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213302-3  
Sentenciado: Ângela Maria Oliveira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

367 - 0222539-18.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222539-9  
Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime  
concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0222642-25.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222642-1  
Sentenciado: Darci Camargo Pereira  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0223817-54.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223817-8  
Sentenciado: Antonio Pereira de Sousa  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária  
Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0001986-94.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001986-7  
Sentenciado: Hailton Conceição Santos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0001993-86.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001993-3  
Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

372 - 0002005-03.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002005-5  
Sentenciado: Altair Sobral de Araujo  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária  
Autorizada.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

373 - 0002010-25.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002010-5  
Sentenciado: João Paulo Rocha Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

374 - 0002012-92.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002012-1  
Sentenciado: Domingos Espindola de Lima  
Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

375 - 0002027-61.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002027-9  
Sentenciado: José de Jesus Souza  
Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

376 - 0002034-53.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002034-5  
Sentenciado: Elias Monteiro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

377 - 0002045-82.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002045-1  
Sentenciado: Samuel Oliveira de Sousa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0003079-92.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003079-9  
Sentenciado: Anderson Thiago dos Santos Morais  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de  
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2012 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0003087-69.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003087-2  
Sentenciado: Josemar Pereira da Silva  
Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

380 - 0003105-90.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003105-2  
Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva  
Decisão: Saída Temporária Autorizada. Defiro a saída nos períodos: 15  
a 21.5, 16 a 22.7, 8 a 14.9, 1 a 7.11 e 24 a 30.12.2012. Sentença:  
Julgada procedente a ação. Homologo a justificação apresentada pelo  
reeducando.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

381 - 0003131-88.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003131-8  
Sentenciado: Giharone Araujo do Nascimento  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0003134-43.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003134-2  
Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

383 - 0005032-91.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005032-6  
Sentenciado: Sergio Sebastiao Monteiro da Silva  
Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0005060-59.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005060-7  
Sentenciado: Antônio Pedro da Silva  
Sentença: Julgada improcedente a ação. Pedido de Indulto julgado  
improcedente.  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0005069-21.2010.8.23.0010



Nº antigo: 0010.10.005069-8

Sentenciado: Jose Ocelio Gonçalves Lima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0005071-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005071-4

Sentenciado: Amon Rodrigues da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0010423-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010423-0

Sentenciado: Francisco de Sales Bezerra  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

389 - 0010440-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010440-4

Sentenciado: Orlando Alistair Pereira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Alci da Rocha

390 - 0011137-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011137-5

Sentenciado: Lara Garcia Justina  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Liminar concedida.  
Prisão Domiciliar deferida.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

391 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Sentenciado: Maxwell de Souza Pereira  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de saída temporária indeferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0011147-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011147-4

Sentenciado: Joao Pinheiro de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

393 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0015615-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015615-6

Sentenciado: Antonio Ferreira de Souza Filho  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

395 - 0000979-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000979-1

Sentenciado: Nilton Cadete  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

397 - 0000991-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000991-6

Sentenciado: Edione de Souza Santos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva  
Decisão: Declaração de remição.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

401 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

402 - 0001053-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001053-4

Sentenciado: Marildo Mota Magalhães  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

403 - 0001059-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001059-1

Sentenciado: Socrates Tomaz Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0001060-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001060-9

Sentenciado: Francisco de Assis Alves de Sousa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0001065-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001065-8

Sentenciado: Elcimar da Silva Bento  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0001077-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001077-3

Sentenciado: Clarice Menezes Viana  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0001087-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001087-2

Sentenciado: Cezar Bezerra Lin  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0001089-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001089-8

Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

410 - 0001092-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

412 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2012 às 09:15 horas.  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

413 - 0001098-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001098-9

Sentenciado: Balarama Barbosa Castro  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0001100-61.2011.8.23.0010



Nº antigo: 0010.11.001100-3  
Sentenciado: Diego da Costa Ângelo  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação indeferido.  
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0001101-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001101-1  
Sentenciado: Cíntia Gomes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

416 - 0001105-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001105-2  
Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0001106-68.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001106-0  
Sentenciado: Jose Aguiar de Jesus  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0001114-45.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001114-4  
Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0001115-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001115-1  
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0001122-22.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001122-7  
Sentenciado: Wagner Breves da Silva  
Decisão: Livramento condicional concedido.  
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

421 - 0001124-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001124-3  
Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro  
Decisão: Declaração de remição.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

422 - 0008829-41.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008829-0  
Sentenciado: Francimar Neres da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0008831-11.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008831-6  
Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0008834-63.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008834-0  
Sentenciado: Gilvan Lima Sampaio  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0008841-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008841-5  
Sentenciado: Ferdinan de Jesus Soares  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0008843-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008843-1  
Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

427 - 0008844-10.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008844-9  
Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Reconheço a falta grave, determinando 1/3 de eventuais dias remidos, a conduta deve ser considerada má e mantenho o regime aberto para cumprimento de pena do reeducando.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

428 - 0008848-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0008852-84.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008852-2  
Sentenciado: Luiz de Araujo da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0008858-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008858-9  
Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0008879-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008879-5  
Sentenciado: Edmilson Pereira Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0008884-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008884-5  
Sentenciado: José Inácio de Lira  
Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

433 - 0008885-74.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008885-2  
Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0008887-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008887-8  
Sentenciado: Consolata Teca Antonia da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/05/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0009187-06.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009187-2  
Sentenciado: André da Silva Lima  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0009645-23.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009645-9  
Sentenciado: Robson Santos da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

437 - 0009654-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009654-1  
Sentenciado: Johnny Kemytoom Zanis de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

438 - 0009663-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009663-2  
Sentenciado: Melquias Souza Moraes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

439 - 0009668-66.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009668-1  
Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0009683-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009683-0  
Sentenciado: Josiel da Silva Santos  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0009706-78.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009706-9  
Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0009715-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009715-0  
Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.

- 443 - 0009721-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009721-8  
Sentenciado: Carmelita Canela  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 444 - 0009955-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009955-2  
Sentenciado: Gleidson Silva  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de Indulto indeferido. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 445 - 0009956-14.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009956-0  
Sentenciado: Erik Fidelis da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 446 - 0011788-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011788-3  
Sentenciado: Edson Nunes de Sousa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 447 - 0011797-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011797-4  
Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 448 - 0011798-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011798-2  
Sentenciado: Vanderlei Alves da Silva  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 449 - 0011817-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011817-0  
Sentenciado: Paulo Jose Soares da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 450 - 0011818-20.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011818-8  
Sentenciado: Ernandes Cardozo de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 451 - 0011825-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011825-3  
Sentenciado: Suely Soares Bezerra  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva
- 452 - 0011826-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011826-1  
Sentenciado: Lindomar de Castro Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas
- 453 - 0011828-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011828-7  
Sentenciado: Katia Pereira de Souza  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 454 - 0000577-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000577-1  
Sentenciado: Francisco das Chagas Alves Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 455 - 0000578-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000578-9  
Sentenciado: Ademir Souza Costa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 456 - 0001011-04.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001011-0  
Sentenciado: Ivanildo Silva Junior  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 457 - 0001014-56.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001014-4  
Sentenciado: Abel da Silva Amorim
- DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 458 - 0001021-48.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001021-9  
Sentenciado: Pierre Pereira da Silva  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 459 - 0004924-91.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004924-1  
Sentenciado: Edinaldo Dias Honorato  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 460 - 0004930-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004930-8  
Sentenciado: Jozafá Magalhães da Cruz  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 461 - 0004935-23.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004935-7  
Sentenciado: Inacio Marinho Filho  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 462 - 0004945-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004945-6  
Sentenciado: Gilmar Souza Melo  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 463 - 0004951-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004951-4  
Sentenciado: Julio Cesar de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 464 - 0004955-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004955-5  
Sentenciado: Jociel Ferreira de Almeida  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 465 - 0004956-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004956-3  
Sentenciado: Rosa Lauriana da Silva  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 466 - 0004960-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004960-5  
Sentenciado: Magdiel da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 467 - 0004972-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004972-0  
Sentenciado: Maria Jose da Silva Costa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 468 - 0004980-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004980-3  
Sentenciado: Elias Socorro Sarmento  
Decisão: Declaração de remição.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 469 - 0004982-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004982-9  
Sentenciado: Fabricio das Chagas Silva  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 470 - 0004984-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004984-5  
Sentenciado: Heliton Andrade Serrão  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/05/2012 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 471 - 0004985-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004985-2  
Sentenciado: Cícero Alves Moraes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

472 - 0004990-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004990-2  
Sentenciado: Celino Santana Barros  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0005000-18.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005000-9  
Sentenciado: Mailson da Silva Braga  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0005003-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005003-3  
Sentenciado: Alexssandro da Silva Pinheiro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0005005-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005005-8  
Sentenciado: Simão da Silva Santos  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

476 - 0005031-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005031-4  
Sentenciado: Judson Cunha Evangelista  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

477 - 0005050-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005050-4  
Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0005054-81.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005054-6  
Sentenciado: Mark Lambert Mathew Bullen  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

479 - 0005055-66.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005055-3  
Sentenciado: Marcos da Silva Linhares  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0007865-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007865-3  
Sentenciado: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0007870-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007870-3  
Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva  
Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0007900-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007900-8  
Sentenciado: Julio Borges de Castro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0007940-53.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007940-4  
Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0007942-23.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007942-0  
Sentenciado: Wildson Oliveira Munis  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0007945-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007945-3  
Sentenciado: Josuito Sousa Amorim  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

486 - 0008219-39.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008219-2

Réu: Gleberon Alves Pontes  
Decisão: Declaração de remição. Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

487 - 0116312-43.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116312-8  
Réu: Irno Domingos Araldi  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2012, às 10:00.  
Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

488 - 0166216-61.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166216-6  
Réu: Wanderley Farias Ribeiro  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2012, às 12:20.  
Nenhum advogado cadastrado.

489 - 0016140-20.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016140-4  
Réu: W.K.C.C.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2012 às 10:00 horas.  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Cesar Silva Costa

490 - 0003479-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.003479-7  
Réu: R.S.S.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2012 às 12:00 horas.  
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Representação Criminal

491 - 0017929-20.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017929-7  
Representante: E.M.L.  
Representado: A.S.J.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Manifeste-se a parte requerente, através de seu advogado, se tem interesse na audiência de conciliação e se comparecerá (ou será representado).  
Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

492 - 0020758-86.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.020758-4  
Indiciado: A.D.C.S.  
Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição punitiva, nos termos do art.107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

493 - 0038619-85.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.038619-8  
Réu: Eurico Lemes da Silva



INTIME-SE, VIA DJE, PELE DERRADEIRA VEZ, O ADVOGADO DO ACUSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

494 - 0062592-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062592-4

Réu: Jonas Justino Bie

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO JONAS JUSTINO BIE (...) JUIZA BRUNA ZAGALLO. Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

495 - 0063579-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063579-0

Réu: Francisco Carlos Ferreira Romão

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Francisco Carlos Ferreira Romão, brasileiro, técnico em radiologia, natural de Manaus/AM, nascido aos 03/05/1973, filho de Edimar Lucio Romão e de Doralice Ferreira dos Santos, portador do RG nº 163.000/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.03.063579-0, movida pela Justiça Pública em face do acusado Francisco Carlos Ferreira Romão, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, caput, Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

496 - 0067225-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067225-6

Indiciado: L.A.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS DE ARAUJO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

497 - 0103325-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103325-5

Réu: Lambert Ignatius Robert

(...) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA O FIM DE RECONHECER A ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO, E COM AMPARO NO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ABSOLVER LAMBERT IGNATIUS ROBERT (...) JUIZ AIR MARIN Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0138664-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138664-4

Indiciado: R.N.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RAIMUNDO RENATO LAURENTINO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0156697-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156697-9

Indiciado: Z.S.R.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Zairo Santos Rodrigues, brasileiro, união estável, marceneiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 03/09/1976, filho de José Elias Rodrigues e de Maria de Jesus Santos

Rodrigues, portador do RG nº 173.758/SSP/RR e CPF nº 618.416.412-00, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.07.156697-9, movida pela Justiça Pública em face do acusado Zairo Santos Rodrigues, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 60 da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

500 - 0174078-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174078-0

Réu: Wander Luis Longhi

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Wander Luis Longhi, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Astorga/PR, nascido aos 27/05/1971, filho de José Longhi e de Iracema Cândida Longhi, portador do RG nº 826.656/SSP/MT e CPF nº 535.832.561-15, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.07.174078-0, movida pela Justiça Pública em face do acusado Wander Luis Longhi, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

501 - 0182281-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182281-8

Indiciado: V.G.M.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0194567-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194567-6

Indiciado: P.O.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

503 - 0006513-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006513-0

Réu: A.A.S.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado Airton Alves de Sena, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo ou até ulterior deliberação. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista, 15 de Maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

504 - 0167031-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167031-8

Indiciado: A.F.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Cumpra-se o item 2 da cota ministerial de fls. 103. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

505 - 0221235-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221235-5

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

506 - 0005625-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005625-7

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0018133-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018133-7

Indiciado: E.V.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os sentenciados Elcimar Vieira da Silva e Kleverton Duarte Batista, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo". . P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE

FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

508 - 0001549-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001549-1

Indiciado: A.F.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

509 - 0015244-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015244-3

Indiciado: N.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

510 - 0017774-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017774-7

Indiciado: M.R.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

511 - 0017909-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017909-9

Indiciado: V.C.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez)



dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

512 - 0001057-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001057-3

Indiciado: L.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

513 - 0002743-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002743-7

Indiciado: T.P.

ne e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

514 - 0003404-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003404-5

Indiciado: J.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas

as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

515 - 0003406-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003406-0

Indiciado: C.S.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 29. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

516 - 0003419-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003419-3

Indiciado: F.T.S.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

517 - 0006200-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006200-4

Indiciado: D.I.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

518 - 0006661-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006661-7

Indiciado: F.E.S.N.

Decisão: "(...) 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 108v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Pacaraima. 3. Procedam-



se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de maio 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

519 - 0007929-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007929-7

Indiciado: A.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

520 - 0169738-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169738-6

Réu: Rosiane da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Roseane da Silva, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 12/02/1980, filha de Adélia da Silva, portador do RG nº 155.856/SSP/RR e CPF nº 803.200.072-00, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.07.169738-6, movida pela Justiça Pública em face do acusado Roseane da Silva, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 133, § 3º, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.  
Nenhum advogado cadastrado.

521 - 0193001-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193001-7

Réu: Edson Pereira Neves e outros.

(...) ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O RÉU EDSON PEREIRA NEVES (...) JUIZ AIR MARIN  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

522 - 0000807-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000807-6

Indiciado: J.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade de JOSÉ DA SILVA, com fulcro no art.107, IV, do CP. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se autos somente de relação ao crime de injúria. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0002420-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002420-6

Indiciado: A.F.S.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª

Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Antonio Ferreira de Sousa, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Pindaré Mirim/MA, nascido aos 26/01/1965, filho de Luiz Ferreira de Sousa e de Francisca Ferreira de Sousa, portador do RG nº 969.948/SSP/RR, CPF nº 235.404.003-20, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.10.002420-6, movida pela Justiça Pública em face do acusado Antonio Ferreira de Sousa, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 136, § 3º, Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de maio de 2012. Eu, PSW, Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.  
Nenhum advogado cadastrado.

524 - 0013870-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013870-7

Indiciado: E.F.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

525 - 0015530-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015530-5

Indiciado: S.P.C.

ne e correio eletrônico) para apresentá-la (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

526 - 0013566-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013566-2

Réu: Wanderley Franco da Silva

Despacho: I - Homologo a desistência ministerial em relação a oitiva da testemunha ANTONIA VIDAL ALVES DE SOUSA, como se vê em fls. 40. II - Designo o dia 30/08/2012, às 10h 30min, para realização de audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas de Acusação, de Defesa e Interrogatório do Réu. III - Intimem-se as testemunhas, observando-se os endereços indicados em fls. 40 (acusação) e fls. 16/17 (defesa). IV - Notifique-se o MP. V - Intime-se o Réu pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE. VI - DJE. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

527 - 0065323-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065323-1

Réu: Joel Amaro da Silva

Despacho: ao advogado do réu para informar os respectivos endereços das testemunhas Carlos, Nielson e Elzenir, frisando que a inércia será interpretada como desistência de suas oitivas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

528 - 0132417-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132417-3

Réu: Raimundo Neto Soares Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/08/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

529 - 0160617-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160617-1

Réu: Jardeson da Silva Gonçalves

(...) JULGO A DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA O FIM DE ABSOLVER O ACUSADO JARDESON DA SILVA GONÇALVES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL; E APLICANDO A NORMA DO ART.383, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONDENÁ-LO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL (...)

JUIZ AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

530 - 0166271-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166271-1

Réu: Jander Silva de Oliveira

As partes para alegações finais.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana Souza

531 - 0182057-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182057-2

Réu: Nelito de Araújo Andrade

(...) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR O ACUSADO NELITO DE ARAÚJO ANDRADE, QUALIFICADO NOS AUTOS, NO ART. 15, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (...) JUIZ AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

532 - 0202559-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202559-3

Réu: Gilson Fernandes de Sa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/08/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

533 - 0222552-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222552-2

Réu: a Apurar e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

534 - 0005140-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005140-7

Réu: R.P.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

535 - 0005565-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005565-3

Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/08/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

536 - 0008978-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008978-5

Réu: D.H.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

537 - 0012337-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012337-8

Réu: F.S.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

538 - 0014044-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014044-8

Réu: E.L.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

539 - 0015385-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015385-4

Réu: I.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

540 - 0017969-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017969-3

Réu: D.P.C. e outros.

Despacho: I - Da análise da ata de deliberação de fls. 132 conclui-se que a juntada dos documentos de fls. 196 a 218 é intempestiva diante de sua preclusão consumativa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, ainda mais observando-se o atual estágio processual onde a maioria das Alegações Finais já foi apresentada, inclusive da acusação, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e a devolução ao subscritor. II - O cartório deve atentar para que Autos com juntada de documentos venham imediatamente conclusos. III - Após o imediato cumprimento da ordem retro, abra-se vistas a defesa do Réu PATRÍCIO para apresentação de Alegações Finais no prazo legal. IV - DJE. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Valeria Brites Andrade

541 - 0002584-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002584-5

Réu: T.R.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2012 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

542 - 0016779-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016779-9

Réu: Andre Rarris da Cruz

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto ao Réu o recurso em liberdade. Sem custas, face a assistência pela DPE. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e oficie-se e, por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I Boa Vista, RR, 14 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

543 - 0220425-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220425-3

Indiciado: A.M.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

544 - 0003719-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003719-8

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Regivaldo Araújo dos Santos



Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto ao Réu o recurso em liberdade. Custas pelo Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, calculem-se a multa penal e as custas e, por fim, expeça-se mandado de prisão. P.R.I Boa Vista, RR, 14 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

545 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

**PUBLICAÇÃO -**

Despacho: Designo a Sessão de Júri para o dia 20 de julho de 2012, às 8h. Cumpram-se os expedientes necessários. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012. Juiz BRENO COUTINHO. Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

546 - 0197864-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197864-4

Indiciado: J. e outros.

Pronúncia (...). Nesta senda, pronuncio ELIAJIM VANDER GUEDES DOS SANTOS, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB. E nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Preclusa esta decisão, vista para os fins do art. 422. Boa Vista, 11/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

547 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de junho de 2012, às 11 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

548 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto e outros.

Ao MP, sobre fls. 346/355 e docs. Publique-se. Após resposta, cls. BVB, 14/05/2012. Juiz Breno Coutinho.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Gabriel Costa Santos

## 2ª Vara Militar

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Inquérito Policial

549 - 0018861-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018861-1

Indiciado: F.C.A.F.

Decisão: (...) Por tal motivo, com fundamento no art.25 do CPPM, determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Exec. Medida Socio-educa

550 - 0016906-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016906-6

Executado: R.S.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

551 - 0016907-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016907-4

Executado: L.O.O.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

552 - 0001397-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001397-3

Executado: E.C.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

553 - 0001637-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001637-2

Autor: A.S.F. e outros.

Criança/adolescente: P.S.F.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Habilitação Para Adoção

554 - 0016876-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016876-1

Autor: M.F.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Tatiany Cardoso Ribeiro

### Med. Prot. Criança Adoles

555 - 0001641-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001641-4

Criança/adolescente: F.V.O. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

556 - 0016847-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016847-2

Infrator: A.S.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

557 - 0004390-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004390-5

Infrator: K.M.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2012 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Juizado Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Proced. Jesp Cível



558 - 0117055-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117055-2

Autor: Mauro Sergio Pereira Viana

Réu: Wellen Marcio de Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elcianne V de Souza Girard, Jorge K. Rocha, Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

Jefferson Fernandes da Silva

**PROMOTOR(A):**

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

**ESCRIVÃO(Ã):**

Camila Araújo Guerra

### Med. Protetivas Lei 11340

559 - 0007208-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007208-6

Réu: Jose Mario Vieira Matos

DECISÃO (-) 1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4.SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. 5.INDEFIRO o pedido de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor(-)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

560 - 0007209-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007209-4

Réu: Flaesio Alves de Oliveira

DECISÃO (-) DEFIRO, em parte, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 4-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

561 - 0007210-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007210-2

Réu: Wesley Moreira dos Santos

DECISÃO (-)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.(-)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

562 - 0007211-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007211-0

Réu: Sandro Kleber Silva de Oliveira

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

Jefferson Fernandes da Silva

**PROMOTOR(A):**

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

**ESCRIVÃO(Ã):**

Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

563 - 0011854-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011854-5

Réu: Elvis da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

564 - 0008217-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008217-8

Réu: Gilvan Barbosa Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

565 - 0007199-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007199-7

Réu: Creucemi de Souza

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 15 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

566 - 0208099-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208099-2

Réu: Antonio Barros de Souza

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 15 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

567 - 0008144-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008144-4

Indiciado: H.C.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

568 - 0000052-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000052-5

Réu: Claudio de Souza Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Carta Precatória

569 - 0000978-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000978-1  
Réu: Antão Joel Martins Bianeck  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2012 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

570 - 0221815-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221815-4

Indiciado: F.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

571 - 0222181-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222181-0

Indiciado: F.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

572 - 0223539-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223539-8

Indiciado: J.R.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

573 - 0009638-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009638-6

Indiciado: V.T.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

574 - 0011035-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011035-1

Indiciado: C.B.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

575 - 0012056-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012056-6

Indiciado: P.T.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

576 - 0000418-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000418-0

Indiciado: M.M.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

577 - 0005899-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005899-6

Indiciado: E.S.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

578 - 0016671-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016671-6

DECISÃO (-) Dessarte, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste Juízo. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 15 maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

579 - 0000041-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000041-8

Indiciado: G.P.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

580 - 0001903-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001903-8

Indiciado: M.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

581 - 0001918-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001918-6

Indiciado: J.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

582 - 0005680-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005680-8

Indiciado: E.C.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

583 - 0005808-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005808-5

Indiciado: J.M.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

584 - 0007123-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007123-7

Requerente: Valmir Kameron Sales Silva

SENTENÇA - EXTINÇÃO (-) Dessarte, o pedido falece de pressuposto processual para seu prosseguimento. Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de pressuposto processual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I. Com o cumprimento dos encargos decorrentes do presente ato, archive-se o feito, com as baixas devidas, mantendo-se o apensamento dos presentes autos incidentais nos autos em que fora incidido o pedido (n.º 010.12.007128-6), os quais deverão ser igualmente arquivados/baixados. Cumpra-se imediatamente (feito incluso na Meta 1 do CNJ). Boa Vista, 15 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

### Med. Protetivas Lei 11340

585 - 0003433-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003433-6

Indiciado: N.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/06/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

586 - 0003476-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003476-5

Indiciado: W.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2012 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

587 - 0001653-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001653-9

Réu: João de Melo Tavares

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/06/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

588 - 0001677-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001677-8

Réu: Marcolino da Silva Campelo

Audiência Preliminar designada para o dia 24/05/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

589 - 0001818-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001818-8

Réu: A.S.L.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/07/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

590 - 0001922-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001922-8

Réu: Edeilson Guimarães Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

591 - 0007064-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007064-3

Réu: Francisco Ronisson Monteiro da Silva

Despacho. No processo civil o prazo inicia-se da juntada do mandado de citação efetivamente cumprido, o que não ocorre no caso. Assim, concedo vistas a parte para apresentar contestação. Intimi-se. Bv, 15/05/12 Iarly José Holanda de Souza Juiz de Direito substituto Advogados: Marcio Leandro Deodato de Aquino, Rogério Ferreira de Carvalho

## Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000191-RR-B: 009

000369-RR-A: 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021

000568-RR-N: 010

000584-RR-N: 009

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000462-31.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000462-4

Réu: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Proc. Apur. Ato Infraction

002 - 0000482-22.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000482-2

Infrator: D.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000483-07.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000483-0

Infrator: I.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000484-89.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000484-8

Infrator: D.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000485-74.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000485-5

Infrator: J.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000486-59.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000486-3

Infrator: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000487-44.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000487-1

Infrator: K.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000488-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000488-9

Infrator: L.F.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Hamilton Pires Silva**

#### Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0000669-98.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000669-8

Autor: L.M.M.J.

Réu: L.M.X.

Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2012 às 15:45 horas. Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho

#### Busca e Apreensão

010 - 0000798-69.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000798-3

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Herbe da Silva Mateus

Despacho: "Cite-se o requerido". MJJ, 08/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

#### Procedimento Ordinário

011 - 0001369-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001369-4

Autor: Nazare Grana da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: "Ante o ofício de fls. 76, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJJ, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000120-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000120-0

Autor: Estefson Silva dos Santos e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ante o ofício de fls. 58, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJJ, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000193-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000193-7

Autor: Maria de Nazaré Rodrigues Luna

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "I - Ao cartório para que certifique a apresentação ou não de contrarrazões". MJJ, 08 de maio de 2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000210-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000210-9

Autor: Ocenir Barros Soares

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ante o ofício de fls. 133, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJJ, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000260-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000260-4

Autor: Lucimar Pereira da Costa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ante o ofício de fls. 83, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJJ, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000430-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000430-3

Autor: Otoniel Silva Almeida

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ante o ofício de fls. 95, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJJ, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000484-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000484-0

Autor: Francinete Cruz da Silva

Despacho: "Ante o ofício de fls. 66, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJJ, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite -



JuizSubstituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000515-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000515-1

Autor: Claudilemes Lima Machado

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ante o ofício de fls. 48, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJ1, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - JuizSubstituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000605-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000605-0

Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ante o ofício de fls. 50, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJ1, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - JuizSubstituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000611-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000611-8

Autor: Alirrar Sousa Milhomem

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ante o ofício de fls. 46, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJ1, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - JuizSubstituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Autor: José Alves Dias

Despacho: "Ante o ofício de fls. 43, redirecione-se solicitação para realização de perícia médica". MJ1, 10/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - JuizSubstituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

004 - 0000807-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000807-4

Autor: M.F.O.L.

Réu: M.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

005 - 0000806-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000806-6

Exequente: União

Executado: Mauro Dias Bergami

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

006 - 0000804-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000804-1

Autor: V.F.C.

Réu: E.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

### Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000803-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000803-3

Autor: F.V.T.S.

Réu: R.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

008 - 0000812-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000812-4

Autor: N.S.M.

Réu: R.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

009 - 0000815-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000815-7

Autor: Z.S.R.

Réu: A.B.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

010 - 0000802-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000802-5

Autor: Sônia Maria de Almeida Neves

Réu: Inss

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0000811-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000811-6

Autor: L.P.S.M.

Réu: R.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000814-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000814-0

Autor: G.A.S.

Réu: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0000813-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000813-2

Autor: M.B.A.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

011597-PA-A: 020

000200-RR-B: 015

000299-RR-N: 030

000317-RR-B: 021

000330-RR-B: 021

000360-RR-A: 018

000369-RR-A: 018

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000800-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000800-9

Autor: A.P.S.

Réu: F.D.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000816-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000816-5

Autor: A.J.O. e outros.

Réu: J.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0000805-73.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000805-8

Autor: S.V.C.

Réu: G.O.F.

Réu: J.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

014 - 0000801-36.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000801-7  
Autor: S.A.F.C.  
Réu: R.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0009174-61.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009174-6  
Autor: A.C.F.C.  
Réu: J.R.C.  
Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/05/2012.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

016 - 0001337-81.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001337-3  
Autor: Albert Heinstem Mendes Braga e outros.  
Réu: Erivan Ribeiro Braga  
Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/07/2012 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000102-45.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000102-0  
Autor: S.E.A.S. e outros.  
Réu: F.S.N.S.  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor e requerido.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

018 - 0001982-43.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001982-8  
Autor: Lúcia Carlos da Silva  
Réu: Inss  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 11:40 horas.  
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

### Vara Cível

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Averiguação Paternidade

019 - 0002088-05.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.002088-3  
Autor: J.L.Q.V.  
Réu: R.M.S.  
Aguarde-se realização da audiência prevista para 29/03/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

020 - 0000431-28.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000431-7  
Autor: Ana da Penha Pereira Marinho  
Réu: Roberto Carlos Pereira Marinho  
Despacho:(...) Dessa forma concedo às partes, para, querendo, dizerem as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade que as partes terão para maior esclarecimento dos fatos, assim como para oitiva de testemunhas (...). Sissi Marlene Dietrichi Schwantes. Juíza Substituta, respondendo cumulativamente pelas Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá.  
Advogado(a): José de Arimatéa dos Santos Júnior

### Out. Proced. Juris Volun

021 - 0000180-73.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000180-8  
Autor: Lourival Xavier dos Santos  
Réu: Sm Serviços Cívicos e de Informática Ltda e outros.  
Decisão: Acolhimento de exceção - Incompetência. Em face da Súmula Vinculante 22 do STF, entendo imperioso o acolhimento da preliminar de incompetência deste juízo para processar a referida causa. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se a presente à Justiça do trabalho.  
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

### Procedimento Ordinário

022 - 0000681-90.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000681-3  
Autor: João Pereira de Lacerda  
Réu: Inss  
O processo cautelar tem caráter provisório e subsidiário, eis que sua finalidade é garantir a efetividade de uma futura prestação jurisdicional. Posto isto, em razão dos argumentos expendidos, defiro o pedido de tutela de antecipação de tutela em sede de liminar, para determinar que o requerido, proceda o imediato restabelecimento do pagamento do benefício, referente aos meses de janeiro a março de 2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 14/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

023 - 0000878-94.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000878-6  
Réu: Milton de Tal  
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. O MP requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse jurídico na tramitação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001109-24.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.001109-5  
Réu: Isneiuo Alves da Costa  
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. O representante do MP manifestou-se pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento da pena. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Isneiuo Alves da Costa, para que produza seus jurídicos efeitos.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

025 - 0002121-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002121-2

Indiciado: S.S.B.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. À fl. 65v, certificou-se o adimplemento da obrigação. Ante o exposto, declaro extinta apunibilidade do acusado, pelo cumprimento da transação penal, para que produza seus jurídicos efeitos.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 14/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

**ESCRIVÃO(Ã):**

Vaacklin dos Santos Figueredo

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

026 - 0001033-19.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001033-0

Indiciado: C.C.S.S. e outros.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. Adotando como razão de decidir a promoção ministerial, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000338-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000338-0

Indiciado: L.S.R.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. Peloe xposto com fundamento no art. 112, III, do ECA, defiro o pedido do MP homologando por sentença a remissão de prestação servço à comunidade, e extingo o processo com julgamento do mérito com relação ao adolescente L. S. S.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

028 - 0001225-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001225-0

Autor: M.C.J.

Sentença: Julgada improcedente a ação. O MP requereu a extinção do feito no referido processo É o caso de extinção do feito. Isot posto, diante dos fatos, determino a extinção do feito, copm resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

029 - 0000863-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000863-1

Infrator: E.S.B.

Sentença: Julgada procedente a ação. O MP requereu a condenação do requerido a aplicação de multa prevista no art. 258 do ECA. Pelo exposto condeno o requerido a pagar multa fixada, prevista no aart. 258 do ECA, e por via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termkos do art. 269, I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

030 - 0005911-26.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005911-1

Infrator: A.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa. Compulsando os autos, o representando já cumpriu medida sócio educativa, e atingiu a idade limite para cumprimento da pena, conforme preceitua o art. 121, § 5º do ECA. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do representado, determinando o arquivamento dos autos.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

**Providência**

031 - 0000851-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000851-6

Réu: J.J.F.M. e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação. O MP manifestou-se pela extinção do feito. Pelo exposto, diante dos fatos e em consonância com o aprezer ministerial, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Cartório Distribuidor****Vara de Execuções**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

**Execução da Pena**

001 - 0000090-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000090-0

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Provisória**

002 - 0000088-22.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000088-4

Réu: Jailson Bragança Mariano

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(Ã):**

Francisco Jamiel Almeida Lira

**Divórcio Litigioso**

003 - 0000384-44.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000384-7

Autor: Eva Inacio da Conceição da Silva

Réu: Genesio Mendes Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000384-7, movida por E.I.C.V. em face de G.M.V. Fica CITADO o Sr. GENESIO MENDES VIEIRA, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 27.04.2012. Ingrid Gonçalves dos Santos.Escrivã Judicial, por ordem do Juiz.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

004 - 0000490-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000490-4

Autor: A.S.L.

Réu: Z.S.L. e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de



São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Guarda, processo nº 060.11.000490-4, movida por A.S.L. em face de Z.S.L. e outros. Fica CITADO o Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES CORDEIRO, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como comparecer à AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 16/05/2012 às 08h00min, no Fórum desta Comarca. É para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 04.05.2012. Ingrid Gonçalves dos Santos. Escrivã Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 15/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Sílvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Jamiel Almeida Lira

## Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000643-39.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000643-6

Réu: Elinaldo Alves Fonseca. e outros.

Sentença: "...Em face do exposto, e em atenção a sua integridade física e moral, determino seja feita a imediata transferência do custodiado RUBENS SOUSA FILHO, para a penitenciária de Boa Vista, onde lá deverá permanecer detido, até ulterior deliberação desde juízo...

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

006586-AM-N: 002

014440-PB-N: 003

000131-RR-N: 004

000190-RR-N: 003

000564-RR-N: 005

168438-SP-N: 002

## Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

## Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000273-67.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000273-9

Indiciado: J.L.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Impugnação de Crédito

002 - 0000661-72.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000661-1

Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Diga o autor. Bonfim/RR, 02 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

### Procedimento Ordinário

003 - 0000279-45.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000279-0

Autor: Corisvaldo Mesquita Vieira

Réu: Município de Bonfim

Despacho: Compulsando os autos verifica-se que o Processo fora desarquivado sem comprovação do recolhimento das custas, assim intime-se via DJE a Advogada habilitada para que comprove o recolhimento. Bonfim/RR, 02 de maio de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Moacir José Bezerra Mota

### Vara Criminal

Expediente de 14/05/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Ação Penal

004 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5

Réu: Ronald Ávila Lira

INTIMAÇÃO: Intimação das partes e de seus advogados a fim de comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/05/2012, às 11 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Carta Precatória

005 - 0000148-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000148-3

Réu: Hamilton da Silva

Audiência designada para o dia 23 de maio de 2012, às 11 horas, a ser realizada nesta secretaria, situada à Rua Maria Delinda Franco Megias, s/nº, Cidade Nova, Bonfim/RR.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 14/03/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.916.755-0****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO (A) (S): N. DE L. AMARAL- CNPJ nº 07.129.469/0001-74****NELSON DE LIMA AMARAL- CPF nº 525.302.482-49**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.331,01**Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.821**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial ) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2012.

Wallison Larieu Vieira.

**Escrivão Judicial**

**5ª VARA CÍVEL- MUTIRÃO CÍVEL**

Expediente de 16/05/2012

**AUTOS Nº 010.2008.909.228-1****AÇÃO INDENIZAÇÃO****AUTOR: ADIR ARANTES DE ARÁUJO****ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA 114A-RR****RÉU: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAÚJO PONCHET FILHO e GLORIA MOURA PONCHET****ADV. DENISE ABREU CAVALCANTI 171B-RR e CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA 504N-RR****INTIMAÇÃO**

**INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2012, QUINTA-FEIRA às 08 horas e 30 minutos, na Rua Guariguara s/nº - Bairro Paraviana – Boa Vista - Roraima *E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.***

**DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

**Khallida Lucena de Barros***Escrivã Judicial em exercício*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 16/05/2012

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL Nº 008/12 - MPE/RR****VI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em consonância com a decisão da Comissão Organizadora do VI Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, torna público o resultado do recurso interposto pela candidata inscrita sob o nº F147, contra as pontuações atribuídas às questões subjetivas de Direito Penal e Direito Civil, bem como, à Dissertação, veiculadas através do Edital nº 007/12 – MPE/RR, publicado no site deste Órgão Ministerial dia 08 de maio do corrente ano, nos seguintes termos:

1. A Comissão Organizadora, após análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, conheceu o recurso e no, mérito, acolhendo os fundamentos apresentados pelos idealizadores das questões e da dissertação, decidiu pelo improvimento.
2. Esta publicação serve como notificação à recorrente do resultado proferido ao recurso interposto.
3. A candidata poderá requerer cópia da contrarrazão recursal, mediante requerimento escrito dirigido à Presidente da Comissão Organizadora.
4. Da decisão não cabe recurso, nos termos do item 7.10 do Edital nº 001/12.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**CARLA CRISTIANE PIPA**  
Presidente da Comissão Organizadora do VI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

**EDITAL Nº 009/12 - MPE/RR****VI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos itens 8.5 e 8.6, do Edital nº 001/12, torna pública a relação dos candidatos aprovados por ordem de classificação no VI Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

**1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**

Número de Inscrição	Nome do Candidato	*Nota 1	*Nota 2	Nota Final Prova	Ordem de Classificação
C073	Igor Fabrício Gomes Dourado	27	45	85	1º
A021	André Fernandes Dos Reis	26	40	76	2º
B042	Pedro Henrique De Araújo Cardiais	25	36	74	3º
B048	Neutton Jonas Amorim Ferreira	30	30	74	4º
A024	Tácita Mendonça Figueiredo	27	32	71	5º

D096	Jádila Costa Cotrim	27	36	70	6º
D097	Débora Batista Carvalho	23	32	70	7º
B037	Jamile Alexandra Santos Santiago	29	37	69	8º
A002	Nayra Brandão Rocha	31	25	67	9º
B027	Isabella Cavalcanti Cintra Vidal	28	33	66	10º
A006	Dayanne Souza Amorim	20	29	63	11º
B032	Héber Augusto Nakauth Dos Santos	23	29	62	12º
C066	Diéssika Maria Weber Mota	22	26	62	13º
C069	Larissa De Souza Lago	20	32	61	14º
D092	Nathascha Kaloline Nascimento Carvalho	20	30	60	15º
B039	Ema Paloma Albuquerque Seabra	22	28	60	16º
F148	Marcos Paulo Veloso Oliveira	27	25	60	17º
B033	Francisco Hélio Milanez Filho	25	25	60	18º

\* Nota 1 – Pontuação Prova Objetiva

\* Nota 2 – Pontuação Prova Subjetiva

2. Nos termos do item 7.3 do Edital nº 001/12 – MPE/RR, eventuais recursos contra o resultado final do certame deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12horas e das 14 às 16horas, observando as normas previstas naquele instrumento regulador do certame.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**CARLA CRISTIANE PIPA**  
Presidente da Comissão Organizadora do VI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

### ATO Nº 029, DE 16 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

#### RESOLVE:

Tornar sem efeito, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação do candidato **MARCELO QUIRINO DE SOUZA**, aprovado em 8º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Oficial de Diligência, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima, de que trata o Ato nº 026, de 12/04/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4770, de 13/04/12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 109-DRH, DE 16 DE MAIO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 110-DRH, DE 16 DE MAIO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento do servidor **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, para doação de sangue no dia 09MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 014/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº 014/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 014/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "MOBIL".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça



**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº15/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº15/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 015/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 015/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "ESPONJÃO".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº16/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº16/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 016/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 016/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "SANTA BÁRBARA".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº17/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº17/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 017/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 017/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "SERAFIM".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº018/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº018/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 018/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 018/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "NEW".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº019/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº019/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 019/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 019/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "BRASEIRO".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº020/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº020/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 020/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 020/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "PAPA-LÉGUAS".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº021/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº021/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 021/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 021/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Posto de Lavagem "ESPUMÃO".

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº001/2012/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**

**Inquérito Civil Público nº 016/11/3ªPC/MP/RR**

**Compromitente:** 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

**Compromissário:** ELIZEU BRIGLIA MONTEIRO FILHO (pessoa física); POSTO SANTA BÁRBARA (pessoa jurídica).

**OBJETO:** Apurar irregularidades no Posto de Lavagem Santa Bárbara.

Acordo:

**CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO se obriga a fazer, sem prejuízo do conteúdo das demais cláusulas:**

**a)Providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à nova legislação municipal para obter a devida licença ambiental. Prazo de cumprimento 60 (sessenta) dias.**

**CLÁUSULA 5ª-** A título de indenização pela degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O COMPROMISSÁRIO deverá custear e providenciar:

**a) Adquirir no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ITENS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA, com LISTA DE ITENS a serem fornecidos, PELO SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Térreo - fone: 3621-2900) , o qual se incumbirá de receber todos os itens e destiná-los para famílias carentes já cadastradas neste órgão. Deverá solicitar no ato da entrega dos itens CERTIDÃO DA ENTREGA ao Ministério Público, por meio do SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA, a qual deverá ser apresentada na 3ª Promotoria Cível juntamente com cópia da nota fiscal. Prazo de cumprimento: 60 (sessenta) dias a contarem da assinatura deste Termo.**

**Data da celebração:** 16 de maio de 2012.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**ELIZEU BRIGLIA MONTEIRO FILHO**  
Compromissário



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 16/05/2012

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 371, DE 14 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, Considerando o art. 6º, inciso I do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima; Considerando o expediente contido na CT. CIRC. Nº 001/2012 – SESI/SUPER, convidando esta Defensoria Pública do Estado de Roraima, para participar da 19ª edição da Ação Global, e a PORTARIA/DPG Nº 312, de 13 de abril de 2012, que designou os participantes do evento; e Considerando o amplo e efetivo atendimento aos moradores do município de Rorainópolis e comunidades vizinhas.

**RESOLVE:**

Elogiar os Defensores Públicos e servidores a seguir relacionados, enaltecendo a dedicação, zelo e presteza com que se empenharam na busca do êxito na missão.

Nome	Cargo/Função
Dr. Januário Miranda Lacerda	Defensor Público
Dr. João Gutemberg Weil Pessoa	Defensor Público
Adalberto de Oliveira Azevedo	Servidor Federal
Rosângela Kochinsky Pinagé	Secretária de Núcleo
Josimari Olsen	Servidora Estadual

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 373, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido R.T.P, nos autos do processo nº 030.11.000451-9 (Execução de Alimentos) junto ao juízo da comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 374, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 16 maio do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-

RR, para atuar em audiência preliminar nos autos do processo nº 045.11.00622-3 ( Reintegração de Posse ), junto ao juízo da referida comarca, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 106/2012, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 375, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido A.R.P, nos autos do processo nº 045.12.000379-8 que tramita junto a comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 376, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 30 de maio a 01 de junho do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 377, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 23 a 26 de maio do corrente ano, do Corregedor-Geral da DPER/RR, Dr. FRANCISO FRANCELINO DE SOUZA, para participar da IV Reunião Ordinária do Colégio Nacional dos Corregedores Gerais da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, que será realizado na cidade de Belém-PA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 378, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido L.C.A.P, nos autos dos processos nºs 0703513-06.2011.823.0010 / 0703431-72.2011.823.0010 que tramitam junto às 1ª e 7ª varas cíveis da comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 379, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o art. 1º, IV da Portaria/DPG nº 430, de 01 de julho de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública estadual, SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, assistente administrativo, atualmente exercendo Cargo Comissionado de Diretora Geral, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício 2012, a serem gozadas no período de 17.05 a 31.05.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 380, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a servidora ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, para responder como Diretora Geral, no período de 17.05 a 31.05.2012, em substituição a titular da pasta, servidora SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, que encontra-se de férias, conforme PORTARIA/DPG Nº 379, de 15 de maio de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 381, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**



Designar o servidor MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, para responder como Chefe da Seção de Patrimônio, no período de 17.05 a 31.05.2012, em substituição a titular da pasta, servidora ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, conforme PORTARIA/DPG Nº 380, de 15 de maio de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

## DIRETORIA GERAL

### **PORTARIA/DG Nº 089, DE 14 DE MAIO DE 2012.**

A Diretora Administrativa respondendo pela Direção Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, IV, da Portaria/DPG Nº 896/11, Considerando o requerimento do servidor Josiel da Silva Souza, recebido em 11 de maio de 2012,

#### **RESOLVE:**

Conceder o servidor público JOSIEL DA SILVA SOUZA, artífice, 14 (quatorze) dias de férias, 2ª etapa e última, referente ao exercício 2009, a serem usufruídas no período de 21 de mai a 03 de jun de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora-Geral em Exercício

### **PORTARIA/DG Nº 090, DE 14 DE MAIO DE 2012.**

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o MEMO/GDPG Nº 252/2012, recebido no dia 07 de maio de 2012,

#### **RESOLVE:**

I - Interromper, por necessidade do serviço, com efeitos a contar de 04.05.2012, o gozo de férias da servidora MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO, referente ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 080/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1761, de 30 de março de 2012.

II - As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora-Geral em Exercício

### **PORTARIA/DG Nº 091, DE 15 DE MAIO DE 2012.**

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria nº 808/2011 e o art. 3º, inciso I, da Portaria/DPG Nº. 118/2012. Considerando a Resolução nº. 01, de 17 de fevereiro de 2009, e Considerando o Processo nº 018/2012, e Considerando o MEMO Nº 119/12 – DPE/RR/DA.

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Realizar serviços na parte hidráulica e elétrica do prédio da Defensoria Pública do interior.	Caracaráí	18.05.2012	61,45
Domingos Pereira de Aquino	225.197.772-49	Transportar o Servidor Josiel da Silva Souza a serviço.	Caracaráí	18.05.2012	61,45

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora-Geral em Exercício



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 16/05/2012

**EDITAL 128**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **SIMONE ALVES MACIEL** art. 10, da Lei 8.906/94. Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 129**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **JESSICA VIEIRA NEVES** art. 10, da Lei 8.906/94. Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 130**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **NATHÁLIA RÊGO CUNHA COSTA** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dedezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 16/05/2012

**EDITAL 131**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup> **EUMÁRIA DOS SANTOS AGUIAR** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

